Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 13.038 — João Pessoa - Quarta-feira, 04 de Junho de 2008 — Preço: R$ 2,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA/PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA Cedente: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça – primeira cedente e Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba– segunda cessionária. **Objeto**: Contrato de cessão de uso gratuito de uma Blazer/GM executive, 1998/1999, cor preta, placa MOG-9210, 180 CV, a gasolina, com capacidade de 5 pessoas. **Data da assinatura do termo**: 18 de fevereiro de 2008. **Vigência**: A partir da data da assinatura do contrato, com vigência de 03(três) anos e, poderá ser prorrogado mediante assinatura de termo aditivo, por mais 03(três) anos. João Pessoa, 02 de junho de 2008.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2005 João Pessoa, 02 de junho de 2008. **PROCESSO: 0767**/2008 **CONTRATANTE:** Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça. **CONTRATADO:** CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba **OBJETO:** Constitui objeto deste instrumento a prorrogação do prazo do Contrato nº 007/2005 pela segunda vez, bem como promover o reajuste estabelecido na cláusula nona. **VIGÊNCIA:** A vigência do presente termo aditivo ao contrato, ora aditado, será de 12 (doze) meses, iniciando no dia 26/05/2008 e findando no dia 26/05/2009. **DA DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 28 de maio de 2008. **EMBASAMENTO LEGAL:** Artigo 57, incisos II, c/c os parágrafos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
OUVIDORA

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2008

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador **JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO**, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes **EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO;**
Considerando a instituição do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a Resolução Administrativa Nº 033/2008, publicada no DJE do dia 17/04/2008:
Considerando a necessidade de atos necessários à regulamentação e implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região,
R E S O L V E U, por unanimidade de votos:
Art. 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.
§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - endereço www.trt13.jus.br, possibilitando a impressão por qualquer interessado.
§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações oficiais serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.
§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nas hipóteses em que a lei assim exigir.
§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá publicação impressa até o início da vigência desta Resolução Administrativa.
§ 5º Após o período previsto no artigo 11° desta Resolução Administrativa, o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substituirá integralmente a versão em papel.
§ 6º As intimações de despachos, decisões e atos ordinatórios expedidas pelas Unidades Judiciárias serão destinadas ao advogado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, somente quando o patrono estiver constituído nos autos por meio de instrumento de mandato, na forma a seguir:
I - Na publicação devem constar os nomes das partes e dos seus advogados, suficientes para sua identificação;
II - Se a parte estiver representada por mais de um advogado, a publicação será feita em nome do subscritor da petição inicial ou contestação, salvo se for indicado nos autos patrono específico para esse fim;
III - Constituídos advogados com domicílios em diversos Estados da Federação, a intimação dar-se-á em nome daquele com endereço no Estado da Paraíba, exceto quando atendido requerimento em contrário.
§ 7º As intimações somente serão realizadas por via postal:
I - às partes que postulam em causa própria;
II - a quem não seja parte no processo;
III - às partes e/ou seus procuradores em caso de remarcação de audiência;
IV - por determinação do Juiz;
V - nos demais casos previstos em lei.
Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL.
Parágrafo Único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será disponibilizado a partir da 00:01 hora, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, regimentais, forenses e nos dias em que não houver expediente.
Art. 4º Considera-se como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.
§ 3º Se houver intimação eletrônica e, eventualmente, de forma pessoal, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo a hipótese em que esta última seja obrigatória.
§ 4º Os prazos contados em horas terão como termo inicial o horário de publicação fixado no art. 3º da presente Resolução Administrativa.
Art. 5º A edição, assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Publicação e Informação, vinculada à Secretaria Administrativa.
Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da Unidade que o produziu, à qual incumbe encaminhá-lo de acordo com os padrões estabelecidos no manual de padronização de documentos que será oportunamente divulgado.
Parágrafo único. As matérias destinadas à publicação deverão ser remetidas mediante expediente eletrônico ao Núcleo de Publicação e Informação até às 12:30 horas, para serem publicadas no primeiro dia útil subseqüente.
Art. 7º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.
§ 1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.
§ 2º Mediante ato da Presidência, devidamente justificado e fundamentado, poderá ocorrer publicação de edição extra do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Art. 8º Os procuradores cadastrados no sistema TRT PUSH 13ª Região receberão comunicado em seus e-mails de que matéria de seu interesse será publicada do DJ_e-TRT13, podendo acessar de forma individualizada o andamento do processo no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Parágrafo Único - A consulta e o acesso previsto no caput deste artigo poderão ser feitos em qualquer dia, hora ou local.
Art. 9º Compete à Secretaria de Informática a manutenção, apoio e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Parágrafo único. As publicações do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.
Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Art. 11. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor a partir da sua trigéssima publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.
Comunique-se à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, assim como a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno.
Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 182/2008

João Pessoa,03 de junho de 2008

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT Nº 06253/2008,
R E S O L V E
Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída através da Portaria TRT GP Nº 110/2008, com o objetivo de apurar os fatos narrados no Processo nº 289/2008, a contar de 25.05.2008.
Dê-se ciência.
Publique-se.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL
EDITAL SCR – 012/2008

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO,
FAZ SABER que, dando cumprimento às disposições legais e regimentais, realizará Correição Ordinária na 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, nos dias 10, 11 e 12 de junho do corrente ano, ficando cientes os Excelentíssimos Senhores Juízes do Trabalho, o Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria, os servidores, as autoridades locais, as partes, os advogados e demais interessados. FAZ SABER, ainda, que no dia 11, a partir das 10:00 horas, a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e Corregedora permanecerá à disposição de todos na sede do mencionado Órgão para receber eventuais reclamações e sugestões que, igualmente, poderão ser encaminhadas à Corregedoria Regional

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

em João Pessoa. O presente deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Corregedoria, aos vinte e oito dias de maio do ano de dois mil e oito. Eu, Abílio de Sá Neto, Secretário da Corregedoria subscrevi.
EDVALDO DE ANDRADE
JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ORDEM DE SERVIÇO TRT GP Nº 034/2008

João Pessoa, 03 de junho de 2008

O JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com o art. 22, inciso XXII, do Regimento Interno desta Corte;
Considerando a realização dos tradicionais festejos juninos na Capital e nos diversos municípios do interior do Estado;
R E S O L V E
Suspender o expediente dos Órgãos que integram a Justiça do Trabalho da 13ª Região, no dia 23.06.2008 (segunda-feira).
Dê-se ciência.
Publique-se.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 123/2008

João Pessoa, 03 de junho de 2008

O JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com o protocolo TRT-6536/2008,
RESOLVE,
I - REVOGAR o ATO TRT GP Nº 87/2007, a fim de que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande proceda à concentração dos processos em que seja parte o CAMPINENSE CLUBE, visando a uma possível solução dos conflitos.
II - ALTERAR a redação do ATO TRT GP Nº 184/2007, a fim de que a concentração dos processos a ser feita na 4ª Vara de Campina Grande, em que figure o Campinense Clube, seja restrita aos processos de execução, mantendo-se a redação original para as demais partes ali mencionadas.
Dê-se ciência.
Publique-se.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros, Piso E1, Tambiá- Tel.: 3533-6321 – CEP 58.020.500 João Pessoa-PB

Processo nº 00095.2007.001.13.00-1

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS nº 01/2007), em virtude da Lei, etc.
Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de ELADIR DA ROCHA MOTA, INSS E FAZENDA NACIONAL, ficam citados a reclamada MORENA BRASIL TURISMO LTDA (07.192.119/0001-52), e seus sócios, ELADIR DA ROCHA MOTA (CPF nº 437.582.662-20), MARCIA DANIELLA DA ROCHA MOTA (CPF nº 770.120.542-04) e ALZIRA MARIA ROCHA MOTA (CPF nº 205.893.792-91), na condição de responsáveis solidários, com endereços ignorados, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 5.350,88 (cinco mil, trezentos e cinqüenta reais e oitenta e oito centavos), abaixo discriminada, atualizada até 11.01.2008, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "Vistos, etc. Cite-se a executada, por edital. João Pessoa, 06/11/2007 – Arnóbio Teixeira de Lima – Juiz do Trabalho".

Discriminação das Verbas	Valor - R$
Crédito do reclamante	4.352,67
Custas	26,62
Contribuição Previdenciária	971,59
TOTAL	5.350,88

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.
João Pessoa, 03 de Junho de 2008.
SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.
FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada VENTURA FINANÇAS S/A, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada no Processo n.º 00447.2007.009.13.00-0**,** movido por **PRISCILA KALINE GONZAGA DA SILVA,** contra a referida empresa, para pagar o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos três dias do mês de Junho de 2008. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, de ordem do Exmº. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG nº 001/2007.
FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO - PB
Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro, Monteiro-PB, CEP nº 58.500-000
Fone/Fax (083) 3351-2733.

Processo: 00123.1999.014.13.00-6
Reclamante: ANTÔNIO ROBERTO FILHO
Reclamado: PAULO ROBERTO COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monteiro - PB, em virtude da lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica NOTIFICADO o reclamante, **ANTÔNIO ROBERTO FILHO**, no tocante ao seguinte despacho:
"Vistos, etc. Com fulcro no Provimento TRT/SCR nº 004/2005, INTIME-SE o exeqüente, mediante EDITAL, haja vista o teor da certidão de fl. 250, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as medidas necessárias ao prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo supra, sem iniciativa do interessado, será efetivado o levantamento dos bens porventura penhorados nestes autos e o processo será DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, ocasião em que será expedida e remetida ao respectivo credor CERTIDÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA. (...) Monteiro-PB, 29 de maio de 2008. Fábio Galvão-Juiz Titular"
O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de Monteiro - PB, **quinta-feira, 29 de maio de 2008**. Eu, Odon de Paiva Pimenta Junior – Assistente de Juiz, digitei, e eu, Lúcio José Ferreira da Silva - Diretor de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho Titular

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros, Piso E1, Tambiá- Tel.: 3533-6321 – CEP 58.020.500 João Pessoa-PB

Processo nº 00252.2007.001.13.00-9

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS nº 01/2007), em virtude da Lei, etc.
Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de LUIZ CÍCERO DOS SANTOS E INSS, fica citada a reclamada CONSTRUTORA GADELHA LTDA (CNPJ: 06.273.458/0001-09), com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 7.315,85 (sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), abaixo discriminada, atualizada até 31.05.2008, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "Vistos, etc. Atualize-se o crédito, incluindo-se a multa prevista na sentença. Após, cite-se a executada por edital. João Pessoa, 08/05/2008".

Discriminação das Verbas	Valor - R$
Crédito do reclamante + Multa	6.117,37
Contribuição Previdenciária + Multa	1.198,48
TOTAL	7.315,85

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.
João Pessoa, 03 de Junho de 2008.
SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.
FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, CNPJ de Nº 03403803000185, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada no Processo n.º 00495.2007.009.13.00-8**,** movido por **JEAN CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA,** contra a referida Cooperativa, para pagar o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos três dias do mês de Junho de 2008. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, de ordem do Exmº. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG nº 001/2007.
FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 048/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00420.2007.008.13.00.0
RECORRENTE(S): BANCO RURAL S/A.
ADVOGADO(S): WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY.
RECORRIDO(S): ITAMAR VIEIRA MACIEL.
ADVOGADO(S): JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA.
DECISÃO: RECEBIDO

PROCESSO: 00453.2007.003.13.00.9
RECORRENTE(S): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.
ADVOGADO(S): HUMBERTO NÓBREGA NETO.
RECORRIDO(S): EVERALDO SANTOS DA COSTA.
ADVOGADO(S): KOTARO TANAKA.
DECISÃO: RECEBIDO

PROCESSO: 00467.2007.011.13.00.7
RECORRENTE(S): MARIA GIZÉLIA DA SILVA.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CONDADO - PB.
ADVOGADO(S): TACIANO FONTES DE FREITAS.
DECISÃO: RECEBIDO

PROCESSO: 00522.2007.011.13.00.9
RECORRENTE(S): ROSIMERY CRUZ DE OLIVEIRA DANTAS.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.
RECORRIDO(S): ESTADO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): MARIA DE FÁTIMA PESSOA.
DECISÃO: RECEBIDO

PROCESSO: 00608.2007.003.13.00.7
RECORRENTE(S): LORD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO.
RECORRIDO(S): ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE.
ADVOGADO(S): ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA.
DECISÃO: RECEBIDO

PROCESSO: 00668.2007.002.13.00.3
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
DECISÃO: RECEBIDO

PROCESSO: 01222.2006.002.13.00.5
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
ADVOGADO(S): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO.
DECISÃO: RECEBIDO

PROCESSO: 01331.2006.004.13.00.5
RECORRENTE(S): LOJAS AMERICANAS S/A.
ADVOGADO(S): PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA.
RECORRIDO(S): RODRIGO ROQUE VERÍSSIMO.
ADVOGADO(S): DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA.
DECISÃO: RECEBIDO

Recursos de revista DENEGADO(S)
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00014.2007.022.13.00.4
RECORRENTE(S): EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA.
ADVOGADO(S): VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR.
RECORRIDO(S): LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; ANTÔNIO COUTINHO DE LIRA FILHO.
ADVOGADO(S): IVANA MAGNA NÓBREGA DE MORAIS; GUTENBERG HONORATO DA SILVA; VALTER DE MELO.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00115.2007.010.13.00.5
RECORRENTE(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO(S): WERNA KARENINA MARQUES.
RECORRIDO(S): SOSTHENIS MANACES SANTOS.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00190.2005.020.13.00.1
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA-PB.
ADVOGADO(S): DEBORA MAROJA GUEDES NETA.
RECORRIDO(S): JOSÉ BERNARDO SOBRINHO.
ADVOGADO(S): DAVID DE SOUZA E SILVA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00192.2006.025.13.00.3
RECORRENTE(S): SINTEENP/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): ANSELMO GUEDES DE CASTILHO.
RECORRIDO(S): INSTITUTO JOÃO XXIII.
ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00210.2007.023.13.00.5
RECORRENTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): ROBÉRIO DA SILVA; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): PATRÍCIA ARAÚJO NUNES; FRANCISCO PEDRO DA SILVA;
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00291.2007.017.13.00.1
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): MÁRIO SÉRGIO SOUSA CARNEIRO E OUTROS.
ADVOGADO(S): PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM E OUTRO.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00415.2007.003.13.00.6
RECORRENTE(S): AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS.
ADVOGADO(S): MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA.
RECORRIDO(S): JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO SILVA.
ADVOGADO(S): HÉLIO VELOSO DA CUNHA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00457.2007.002.13.00.0
RECORRENTE(S): C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO(S): MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS.
RECORRIDO(S): AMANDA LINS ESTRELA BARBOSA.
ADVOGADO(S): MAXWELL DA SILVA ARAÚJO.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00478.2007.026.13.00.6
RECORRENTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (PÃO DE AÇÚCAR).
ADVOGADO(S): ROMERO CARVALHO MENDES.
RECORRIDO(S): LUÍS SOUSA SILVESTRE.
ADVOGADO(S): ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00609.2007.002.13.00.5
RECORRENTE(S): AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS.
ADVOGADO(S): MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA.
RECORRIDO(S): SERGIO RICARDO MENDONÇA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00673.2007.022.13.00.0
RECORRENTE(S): JOÃO PESSOA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA (MONTE CARLO).
ADVOGADO(S): JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO.
RECORRIDO(S): LUCIANO SANTOS DO RÊGO; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): EVELINE BEZERRA PAIVA; IJAÍ NÓBREGA DE LIMA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00676.2007.004.13.00.2
RECORRENTE(S): ADRIANA FERREIRA DA COSTA.
ADVOGADO(S): MARCOS LUCAS DOS SANTOS.
RECORRIDO(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (PÃO DE AÇUCAR); INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTÔNIO DANTAS CARREIRO; IJAÍ NÓBREGA DE LIMA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00705.2007.002.13.00.3
RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO(S): LUCIANA CARMÉLIO SILVA.
RECORRIDO(S): ANDERSON FERNANDES MATIAS.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

ADVOGADO(S): ALUÍSIO DE CARVALHO NETO.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00707.2007.004.13.00.5
RECORRENTE(S): RICARDO LUIZ GOUVEIA VASCONCELOS.
ADVOGADO(S): HÉLIO VELOSO DA CUNHA.
RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00728.2007.022.13.00.2
RECORRENTE(S): LORD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO.
RECORRIDO(S): ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA; IJAÍ NÓBREGA DE LIMA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00762.2007.002.13.00.2
RECORRENTE(S): POSTO LIBERDADE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO(S): ITAMAR GOUVEIA DA SILVA.
RECORRIDO(S): ADRIANA DE ARAGÃO ARAÚJO.
ADVOGADO(S): PEDRO REGINALDO GOMES.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00774.2007.022.13.00.1
RECORRENTE(S): JOSÉ DANIEL DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
RECORRIDO(S): CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB.
ADVOGADO(S): NÃO CONSTITUÍDO; JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00866.2006.004.13.00.9
RECORRENTE(S): BANCO RURAL S/A.
ADVOGADO(S): WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY.
RECORRIDO(S): ROGÉRIO AUGUSTO UCHÔA CORREIA.
ADVOGADO(S): ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA E OUTROS.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00879.2007.024.13.00.3
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): ADELSON MARCELINO DA SILVA.
ADVOGADO(S): CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00959.2007.003.13.00.8
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): MARIA DALVA DE OLIVEIRA PITSCH.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01036.2007.022.13.00.1
RECORRENTE(S): ESCALA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIS LUNA LEITE.
RECORRIDO(S): JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO BEZERRA; BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC BANCO.
ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA; ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR; LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01074.2007.001.13.00.3
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): MAGGY MARTINS AMORIM E OUTRO.
ADVOGADO(S): PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01106.2007.023.13.00.8
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): RAFAEL PAULO DA SILVA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01222.2006.002.13.00.5
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
ADVOGADO(S): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO.
RECORRIDO(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01383.2006.002.13.00.9
RECORRENTE(S): AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS.
ADVOGADO(S): ADAILTON COELHO COSTA NETO.
RECORRIDO(S): FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA NUNES BARBOSA; ELÓI OLIVEIRA DE CARVALHO.
ADVOGADO(S): HÉLIO VELOSO DA CUNHA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01519.2006.002.13.00.0
RECORRENTE(S): ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(S): MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDÊNCIO.
RECORRIDO(S): JOSINALDO PAULO DE SOUZA; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA; IJAÍ NÓBREGA DE LIMA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01643.2005.004.13.00.8
RECORRENTE(S): MARIA DA GUIA SILVA DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO.
RECORRIDO(S): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO(S): HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO; JAMERSON NEVES DE SIQUEIRA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01669.2007.027.13.00.1
RECORRENTE(S): CERAMINA - CERÂMICA INDUSTRIAL HARDMAN LTDA.
ADVOGADO(S): HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY.
RECORRIDO(S): SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA.
ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA.
DECISÃO: DENEGADO

João Pessoa, 03/06/2008
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av Dep. Odom Bezerra nº 184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa - PB

Processo 00605.2006.022.13.00-0

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

De ordem da Exmº. Sra. Dra. ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, Juiza do trabalho da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...
Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA o executado TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMATICA LTDA, nos autos do processo **nº 0605.2006.022.13.00-0**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante HARRISON ARAUJO CHIANCA, para tomar ciência da decisão de embargos à execução proferida às fls. 313/314, que se encontra disponível no site www.trt13.jus.br, bem como para apresentar, recurso querendo, no prazo de oito dias.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 02 de junho de 2008. Eu, Juciane Farias Barbosa , Técnico Judiciário, digitei.
MONICA HELENA RODRIGUES NASCIMENTO
Diretora de Secretaria em exercício

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO 00094.2008.010.13.00-9

O Exmº. Dr. **Antônio Cavalcante da Costa Neto,** Juiz do Trabalho da **Única Vara do Trabalho de Guarabira**, com endereço à rua Osório de Aquino, 65 Centro, nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL**, virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta **Única Vara de Guarabira** tramita a **AÇÃO TRABALHISTA de número 00094.2008.010.13.00-9**_movida por **VALDILSON CASCIANO DA CRUZ (CPF 042.965.644-04)** em face de **SERVNAC** e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**,** estando a primeira reclamada atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, servindo o presente edital como **INTIMAÇÃO** para ciência da reclamada **SERVNAC** acerca da decisão, cujo dispositivo segue transcrito, estando a sentença na íntegra disponível em consulta processual, no endereço eletrônico www.trt13.jus.br.
Pelo exposto: I. concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; II. ACOLHO os pedidos formulados por VALDILSON CASCIANO DA CRUZ em face de SERVNAC e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para condenar a SERVNAC e, subsidiariamente, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a pagarem ao reclamante os seguintes títulos: salário retido; férias proporcionais a 1/12, com acréscimo de 1/3; 13º salário proporcional a 1/12; FGTS + 40%; e multa do artigo 477 da CLT; totalizando R$ 1.853,97 (um mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e noventa e sete centavos), descontado o valor relativo à parcela da contribuição previdenciária que cabe à parte autora, conforme demonstrativo de cálculos em anexo, que integra esta decisão, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. Recolhimento das contribuições previdenciárias, parcelas do empregador e empregado, de responsabilidade integral das reclamadas, no montante de R$ 275,97. Retenção tributária, quando cabível, de acordo com a legislação pertinente. As reclamadas ficam desde já intimadas para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante, e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Condena-se, ainda a reclamada SERVNAC a, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, proceder à anotação e baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 07/01/2008 e de saída o dia 08/02/2008, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer de 1/3 do salário devido ao reclamante, revertido em benefício deste, até o limite de 30 (trinta) dias, mesmo vindo a Secretaria deste Juízo a suprir a omissão anotando a CTPS do autor, conforme permissivo legal. Custas, pelas reclamadas, no montante de R$ 37,56, calculadas sobre o valor da condenação. Intimem-se." ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO – JUIZ DO TRABALHO.
E para que não seja alegada ignorância , chegando ao conhecimento de todos, será o presente EDITAL publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, aos 3 de junho de 2008. Eu, Alfredo Leite da Silveira Costeira Neto, Técnico Judiciário, digitei e foi conferido por Flávio Félix do Nascimento, Diretor de Secretaria.
Guarabira-PB, 3 de junho de 2008
ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
Juiz do Trabalho

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av Dep. Odom Bezerra nº 184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa - PB

Processo 00143.2008.022.13.00-3
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

De ordem da Exmº. Sra. Dra. ROSIVANIA GOMES CUNHA, Juiza do trabalho da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...
Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA o executado CAMINHO SEGURO SISTEMA EDUCACIONAL LTDA, na pessoa de seu representante Sr. SILVIO ORLEANS CRUZ, nos autos do processo **nº 0143.2008.022.13.00-3**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para **pagar** em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, R$ 10.988,95 (DEZ MIL, NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) de principal devido, atualizado até **11/03/2008**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 02 de junho de 2008. Eu, Juciane Farias Barbosa, Técnico Judiciário, digitei.
MONICA HELENA RODRIGUES NASCIMENTO
Diretora de Secretaria em exercício

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av Dep. Odom Bezerra nº 184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa - PB

Processo 00825.2007.022.13.00-5

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

De ordem da Exmº. Sra. Dra. RENATA MARIA MIRANDA SANTOS, Juiza do trabalho da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...
Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA o executado SISTEMA EDUCACIONAL ECO LTDA, na pessoa de seu representante Sra. GLAUCINETE BEZERRA DE ANDRADE, nos autos do processo **nº 0825.2007.022.13.00-5**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para **pagar** em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, R$ 12.152,07 (DOZE MIL, CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) de principal devido, atualizado até **29/02/2008**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 02 de junho de 2008. Eu, Juciane Farias Barbosa, Técnico Judiciário, digitei.
MONICA HELENA RODRIGUES NASCIMENTO
Diretora de Secretaria em exercício

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av Dep. Odom Bezerra nº 184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa - PB

Processo 0034.2008.022.13.00-6
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

De ordem da Exmº. Sra. Dra. RENATA MARIA MIRANDA SANTOS, Juiza do trabalho da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...
Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA o executado ETP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, nos autos do processo **nº 0034.2008.022.13.00-6**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante JOSE FIRMINO DA SILVA, para **pagar** em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, R$ 2.587,02 (DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS) de principal devido, atualizado até **29/02/2008**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 02 de junho de 2008. Eu, Juciane Farias Barbosa , Técnico Judiciário, digitei.
MONICA HELENA RODRIGUES NASCIMENTO
Diretora de Secretaria em exercício

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA
Fone / Fax (083) 214-6157

Edital de Notificação

Processo: NU 00331.2008.022.13.00-1
Reclamante: Aurenildes Pereira de Albuquerque
Reclamado: Acera Atlântica do Brasil Indústria e Comércio de Pescados Ltda.
A Doutora Renata Maria Miranda, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma da Lei, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o reclamado acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, que fica notificado para comparecer a esta Vara, na Av. Dep. Odon Bezerra, 184, PISO E1, Tambiá, João Pessoa, onde se realizará **audiência no dia 26/06/2008, às 08h45min**, oportunidade em que apresentará sua defesa (CLT, Art. 848). O não comparecimento de V. Sª à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nesta audiência, deverá V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente. O reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP.
O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 03 dias do mês de junho de 2008. Eu, Dinalva Torres, Analista Judiciário, digitei. E eu, MônicaNascimento, diretora de secretaria substituta, subscrevi.

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros,
Piso E1, Tambiá- Tel.: 3533-6321 – CEP 58.020.500
João Pessoa-PB

Processo nº 01006.2007.001.13.00-4

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS nº 01/2007), em virtude da Lei, etc.
Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA e INSS, fica citado o reclamado LEONARDO GABRIEL, com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 18.651,79 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), abaixo discriminada, atualizada até 28/03/2008, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "Vistos, etc. Cite-se o executado por edital. João Pessoa, 28/05/2008".

Discriminação das Verbas	Valor - R$
Crédito do reclamante	16.305,53
Contribuição Previdenciária	2.346,26
TOTAL	18.651,79

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.
João Pessoa, 02 de junho de 2008.
SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA
Fone / Fax (083) 214-6157

Edital de Citação

Processo: NU 00310.2008.022.13.00-6
Reclamante: SEBASTIÃO VICENTE PESSOA FILHO e mais 3
Reclamada: ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
De ordem do(a) Excelentíssimo (a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho da 7ª VT de João Pessoa-PB, nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o(a) reclamado(a) acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica citada para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados às fls.35-37, referentes aos novos valores apresentados.
QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 27/05/2008. Eu, Dinalva Torres, Analista Judiciário, digitei. E eu, Mônica Helena Rodrigues Montenegro Pires do Nascimento, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA
Fone / Fax (083) 214-6157

Edital de Citação

Processo: NU 00419.2008.022.13.00-3
Reclamante: JOSENILDO MANOEL DA SILVA
Reclamada: CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
De ordem do(a) Excelentíssimo (a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho da 7ª VT de João Pessoa-PB, nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o(a) reclamado(a) acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica citada a comparecer à sala de audiência desta Vara, Av. Deputado

Odom Bezerra, 184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa-PB, à **audiência UNA** que se realizará no dia **10/07/2008 às 08h45min**, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 848), ocasião em que serão também ouvidas as partes e produzidas todas as provas documentais e testemunhais, estas no máximo de 03 (três). O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará o julgamento da questão à revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nessa audiência, deverá o reclamado estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato cuja declaração obrigará o proponente. O reclamado quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP.
QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 27/05/2008. Eu, Dinalva Torres, Analista Judiciário, digitei. E eu, Mônica Helena Rodrigues Montenegro Pires do Nascimento, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMATAÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra,184,Empresarial João Medeiros, Piso E1,Tambiá João Pessoa-PB

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 207.2005.003.1300-5
o Doutor **ADRIANO MESQUITA DANTAS,** Juiz do Trabalho, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica citada a reclamada **VITRANS – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA,** com endereço incerto e não sabido**,** para pagar, no prazo legal (48 horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de: **R$ 3.308,90 (três mil e trezentos e oito reais e noventa centavos)**, atualizado até 01/04/2008, Processo nº 516.2007.001.06.00-2, partes: **DJAILSON FELICIO DO NASCIMENTO (reclamante) e VITRANS – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (reclamado)**
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.
Eu, Valentine Cavalcanti Meira Gomes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Veronica Neves Oliveira de Franca, Coordenador da CMJA, subscrevo.
ADRIANO MESQUITA DANTAS
JUIZ DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00365.1998.018.13.00-4
Agravo de Petição
Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Agravantes/Agravados: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO. Considerando que a ilegalidade apontada na inicial deixou de ser praticada a partir 29.09.2000, em decorrência da implantação do ponto eletrônico a partir desta data, e pela afirmação do presidente do Sindicato dos Bancários de que não tem conhecimento de nenhuma denúncia em relação a jornada de trabalho desenvolvida pelos funcionários do banco executado, a decisão do juízo de execução deve ser mantida. Agravo conhecido e não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição; EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A - por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. Custas nos termos do art. 789-A da CLT. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00870.2007.022.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: NIVALDO ALVES DE ARAUJO
Advogado: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS
Recorridos: COMERCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA, TIM NORDESTE S/A e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO e AURELIO CEZAR TAVARES FILHO
EMENTA: VENDEDOR EXTERNO. JORNADA LABORAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. O vendedor que exerce suas funções externamente e confessa em depoimento ser detentor de liberdade na execução da jornada laboral, enquadra-se na hipótese prevista no inciso I, do art. 62 da CLT. Recurso do reclamante não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Determina-se a correção do erro material, para que conste no pólo passivo da demanda, como reclamada principal, COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. Custas mantidas, porém dispensadas, em virtude da decisão dos embargos declaratórios, fls. 252/253, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, quanto aos fundamentos. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00381.2007.025.13.00-7
Recurso Ordinário
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: JOAO PEDRO DA SILVA NETO
Advogados: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO
Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Restando comprovada nos autos a conduta fraudatória na intermediação de mão-de-obra, impõe-se coibir tal prática e, em conseqüência disso, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do Município, pela impossibilidade do estabelecimento de vínculo direto com a entidade administrativa, em virtude do dispositivo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Recurso ordinário parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, em reconhecendo o o vínculo empregatício com o primeiro reclamado CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, condená-lo ao pagamento de aviso prévio indenizado; férias+ 1/3 dos períodos de 2005/2006, integrais e proporcionais a 5/12; 13º's salários de 2005 (5/12) e 2006 (12/12); FGTS+40% (quarenta por cento) de todo o contrato; multa do art. 477 da CLT; indenização do seguro desemprego; e ao registro do contrato na CTPS, com o período de 01.08.2005 a 31.12.2006, o que deve ser efetuado em 5 (cinco) dias contados após a intimação da entrega da CTPS na Secretaria da Vara, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) até o prazo de 30 (trinta) dias, quando então será o mesmo procedido pela Secretaria da Vara; condenar, ainda, o Município de Caaporã-PB, de forma subsidiária; vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que não condenava o Município. Incidência das contribuições previdenciárias, inclusive as relativas ao tempo de serviço, que deverão ser recolhidas mediante o NIT do empregado. Incidência das contribuições fiscais, na forma da lei. Custas processuais à primeira reclamada, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado para este fim. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00075.2008.009.13.00-2
Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrentes: JUSSARA GOMES DE LIMA e OLIVIA PASKALI DE LIMA RAMOS
Advogado: VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA
Recorrida: LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado: CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO
EMENTA: ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral se verifica no tratamento humilhante e até desumano, de modo constante e prolongado, a ponto de desestabilizar a própria relação de trabalho e de, na maioria das vezes, forçar o trabalhador assediado a deixar de alguma forma o emprego. Então, por assim se distinguir, pressionar empregados a se esforçar por resultados no trabalho não deve ser entendido como um tratamento que configure o assédio moral. Muito menos quando esse trato, a eles dispensado, acompanha promessa de compensação, pois, na hipótese, pelo que se extrai dos autos, nas reuniões em que a reclamada promovia, para incentivar a venda dos produtos, ao contrário do que as reclamantes afirmam, ela oferecia brindes aos seus funcionários em retribuição ao esforço a ser despendido. Recurso ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. Determinado o envio de cópia das fls. 02/10, 108/151 e o respectivo acórdão ao Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 01013.2007.002.13.00-2
Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: ADRIANI NUNES
Advogado: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS
Recorrido: SORVETERIA BOM JESUS LTDA
Advogada: MARILIA FIGUEIREDO BURITY
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE. A celebração de contrato de experiência, modalidade de contrato a termo, não autoriza a aquisição da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "B" do ADCT. Recurso da consignada/recorrente desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do documento de fls. 91/92, juntado pela consignante-reconvinda, pela ocorrência de preclusão, suscitada pela consignada/reconvinte; por unanimidade, rejeitar, como preliminar, a matéria relativa à nulidade do contrato de experiência, por ausência de assinatura da consignada/reconvinte, argüida nas razões do recurso; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 01087.2007.002.13.00-9
Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: ANDRELIZE DA SILVA CLAUDINO
Advogado: JOSE CLAUDEMY TAVARES SOARES
Recorrida: MARSHALL DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
Advogado: JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO
EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É cediço que as anotações constantes da carteira de trabalho gozam de presunção *juris tantum*, de modo que podem ser desconstituídas mediante prova robusta em contrário. Não comprovado nos autos o tempo de serviço alegado na inicial, não prospera o pedido de reconhecimento de período clandestino. Recurso da reclamante a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00030.2008.007.13.00-5
Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: JOSEVANDRO QUARESMA DE OLIVEIRA
Advogada: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR
Recorridos: JOSE CELIO JORGE DE SOUZA e PONTUAL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogadas: BRUNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA e DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES
EMENTA: RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE VENDEDOR. COMISSÕES NÃO PAGAS DEVIDAS. Ao admitir, mediante depoimento de seu sócio preposto, que o reclamante exerceu a função de vendedor e que não sabia o porque de não lhe terem sido pagas as comissões decorrentes dessas vendas, devida essa verba em favor do autor. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, determinar, de ofício a correção de erro material constatado na fundamentação (fl. 138) e parte dispositiva (fl. 144), para que a prescrição parcial atinja os créditos exigíveis anteriores a 18.01.2003 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de primeiro grau, acrescendo à condenação o aviso prévio (trinta dias), saldo de salários (trinta dias); o 13º salário de 2007; férias proporcionais de 11/12, acrescidas de um terço, FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento); e o pagamento de comissões a partir de 07.01.03, no percentual de 1,5% (um e meio por cento), a serem quantificadas com base nos documentos de fls. 13/72. Defere-se ainda, a partir de 07.01.03, os reflexos das comissões sobre os décimos terceiros salários, férias simples e proporcionais acrescidas de um terço, saldo de salário (30 (trinta) dias de novembro/2007), aviso prévio, férias simples e proporcionais e FGTS, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), garantindo-se à reclamada os valores já pagos relativamente ao FGTS. Custas recalculadas para R$ 712,00 (setecentos e doze reais). João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00228.2007.018.13.00-1
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: ROBERTO BARROS DA CUNHA LIMA (ESPOLIO)
Advogados: BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA e ROSA CANDIDA ISMAEL DA CUNHA LIMA
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e REGINALDO GOMES DOS SANTOS
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e EDINANDO JOSE DINIZ
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. SERVIÇOS PRESTADOS NA PROPRIEDADE RURAL. Não há como se reconhecer vínculo empregatício quando o empregado dispõe de total autonomia nas suas atividades agrícolas e pecuárias, posto que não se coaduna com a realidade a condição de empregado em tempo integral com a de proprietário de terras e de gado, com trabalhadores a seu dispor e ajuste de contrato de parceria com outros trabalhadores.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por ofensa às normas constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Artigo 5º, LV, da Constituição Federal); por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por inobservância do procedimento de contradita da testemunha; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar a reclamação improcedente e excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) aplicada por ocasião da decisão dos embargos de declaração. Custas invertidas. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01167.2007.024.13.00-1
Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: ROBERIO RAMOS SOARES
Advogados: RAIMUNDO DA CUNHA FILHO e BELINO LUIS DE ARAUJO
Recorrido: ADMILSON BELISIO PEREIRA
Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Envolvendo a demanda matéria fático-probatória, a dispensa da oitiva das testemunhas, nem sempre caracteriza cerceamento de defesa, pois a prova tem por finalidade precípua a formação do convencimento do Julgador, e este, no uso do seu poder discricionário, decidirá, pela admissibilidade, necessidade e conveniência de produção, para alcançar a verdade real dos fatos, em razão da ampla liberdade na direção do processo, que lhe é conferida pelo art. 765 da CLT. A parte que pretende produzir prova oral deve fazê-la através de testemunha idônea, sob pena da dispensa não configurar ofensa à garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.
PROC. NU.: 01143.2007.025.13.00-9
Recurso Ordinário
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Recorrida: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INSTITUIÇÃO PCS ANTES DA ADMISSÃO DO RECLAMANTE. Inexiste direito à diferença salarial decorrente do desvio funcional por erro de enquadramento quando se constata que o empregado foi admitido para a função prevista no PCS instituído antes de sua admissão e se encontra, até hoje, desempenhando as mesmas atribuições inerentes à função para a qual foi contratado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. João Pessoa/PB, 22 de abril 2008.

PROC. NU.: 01173.2007.023.13.00-2
Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado: JOAO SOARES ADELINO DE LIMA
Recorrida: ENPEL VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
Advogado: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
EMENTA: CONVENÇÕES COLETIVAS TEMPO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. As convenções e acordos coletivos são aplicáveis apenas aos contratos que estão em vigência à época em que foram firmadas, e àqueles que vierem a ser firmados no curso dessa vigência, nunca aos contratos findos antes que as mesmas passassem a existir no mundo jurídico. Recurso que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. João Pessoa/PB , 22 de abril de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 30/05/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00562.2007.011.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: BB S/A
Advogada: FABIOLA FREITAS E SOUZA
Recorrido: RAG
Advogados: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA e JOSE ARAUJO DE LIMA
EMENTA: JUSTA CAUSA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. BANCÁRIO. IMPROBIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A improbidade é ato faltoso que enseja maior gravidade entre os arrolados no artigo 482 da CLT, pois envolve a honra e a moral do empregado, e, para ser caracterizado, exige prova cabal para que se torne o fator determinante da despedida. Na espécie, não existe prova suficiente nesse sentido, ao contrário, os autos deixam transparecer uma perseguição à reclamante em face do exercício de cargo de dirigente sindical.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sen-

tença proferida nos embargos declaratórios, por ausência de prestação jurisdicional; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00419.2007.026.13.00-8
Recurso Ordinário
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Advogada: JANAINA LUCIA LOUREIRO DE FREITAS
Recorrida: AMANDA TORRES TRAJANO
Advogado: NORTHON GUIMARAES GUERRA
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 71, § 4º DA CLT. PAGAMENTO CUMULATIVO. "BIS IN IDEM". CONFIGURAÇÃO. Se foram deferidas as horas extras em face do trabalho, além da sexta diária e da trigésima semanal, e cumulativamente horas extras pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, está caracterizado o "bis in idem", vez que embutidas no cômputo geral das horas extras reconhecidas e deferidas na r. decisão. Por conseqüência, há que se impor a exclusão da condenação do pagamento de horas extras relativamente ao intervalo intrajornada com o adicional e suas repercussões. Recurso do reclamado parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, por intempestividade, argüida nas contra-razões; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas ao intervalo intrajornada com o adicional e suas repercussões, mantendo a decisão quanto ao mais. Custas mantidas. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00705.2007.004.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: DANIEL PESSOA DE OLIVEIRA FILHO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. EXCLUSÃO. Os títulos referentes aos abonos pecuniários, APIP's e licenças prêmios, quando pagos na forma indenizada, não integram a base de cálculo do FGTS, bem assim, as Participações nos Lucros, por expressa determinação da lei que regula a espécie (art. 3º da Lei 10.101/ 2000). Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COTA DO EMPREGADO. RECOLHIMENTO PELO TETO MÁXIMO. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO *DECISUM*. Em já contribuindo o empregado pelo teto máximo para a previdência social, não há que se falar em incidência dessa contribuição sobre o *plus* salarial que o trabalhador auferiu *a posteriori*, em decorrência de decisão judicial, nos moldes da Súmula nº 368 do TST (DJ de 20.04.2005). Recurso provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar o valor referente à gratificação incorporada sobre o APIP do mês de janeiro de 2003, a R$ 190,11 (cento e noventa reais e onze centavos), bem assim, para excluir da base de cálculo do FGTS os títulos referentes aos abonos pecuniários, APIP'S, licenças prêmios, quando pagos na forma indenizada, e as Participações nos Lucros, nos termos do art. 3º da Lei 10.101/ 2000; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a contribuição previdenciária da cota do empregado. Custas decrescidas para R$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor que se arbitra para a condenação em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00304.2007.017.13.00-2
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: FRANCISCA SOARES DA SILVA
Advogada: FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
Recorrida: ANITA RAMALHO DE HOLANDA (ESPOLIO)
Advogados: PAULO SABINO DE SANTANA
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência da prestação laboral subordinada, um dos elementos indispensáveis à configuração do vínculo empregatício, impossibilita a sua caracterização. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00303.2007.015.13.00-5
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA
Recorrido: CASSIMIRO XAVIER BATISTA
Advogados: JOSE ARAUJO DE LIMA e SAORSHIAN LUCENA ARAUJO
EMENTA: PONTO ELETRÔNICO. JORNADA REGISTRADA. INVALIDADE. LABOR EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. O ponto eletrônico e as folhas individuais de presença, como meio de prova da jornada diária do trabalhador, detêm em seu favor presunção *juris tantum* de veracidade, podendo, assim, ser sobrepujados por outros elementos comprobatórios. Por tal razão, ofertada prova robusta no sentido de que havia labor em sobrejornada sem o correspondente registro, não há, para efeito de demonstração da carga horária realmente destinada ao trabalho pelo laborista, como serem considerados válidos os controles de freqüência adunados pelo reclamado, impondo-se o deferimento das horas extras efetivamente trabalhadas.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar que, ao tempo da quantificação da condenação imposta, não sejam consideradas como efetivo labor as ausências do autor por férias e licenças, assim registradas nos documentos de fl. 1189 e 1190 e v., bem como que seja adotado o divisor 220 (duzentos e vinte). Custas mantidas. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01082.2007.022.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A e PETROS FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados: RODRIGO MENEZES DANTAS e JANAYNA MAGALHAES ASSUNÇAO DE MENDONÇA
Recorrido: LUIZ FERREIRA DE AGUIAR
Advogado: JOAO NUNES DE CASTRO NETO
EMENTA: EMPREGADO APOSENTADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígios surgidos entre entidades fechadas de previdência social e empregado aposentado, pois o conflito decorre do contrato de trabalho extinto, mantido entre o obreiro e o patrocinador do instituto complementador. O artigo 202, § 2º, da CF/88, invocado pelos recorrentes, não delimita a competência jurisdicional para resolver questões relativas a proventos de suplementação, pois apenas dispõe sobre regras de direito aplicáveis ao regime de previdência privada de caráter complementar. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE ACORDOS COLETIVOS, RESTRITO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA SALARIAL. PERCEPÇÃO ASSEGURADA AO APOSENTADO POR CLÁUSULA CONTRATUAL E NORMA ESTATUTÁRIA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA. Possuem natureza salarial os reajustes salariais concedidos pela reclamada, através de acordo coletivo da data-base da categoria profissional, a seus empregados em atividade. Em sendo assim e existindo disposição contratual pactuada na vigência dos contratos de trabalho do aposentado, bem como norma estatutária da entidade de previdência privada, que lhes assegura a percepção de reajustes nas mesmas condições dos ativos, a restrição do pagamento dos reajustes apenas aos empregados da ativa por ocasião da data-base viola o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, argüida pelas reclamadas; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelas reclamadas PETROBRÁS e PETROS; Mérito: por unanimidade, negar provimento aos recursos das reclamadas. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00988.2003.002.13.00-0
Agravo de Petição
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL
Advogado: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO *ON LINE* DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. O bloqueio de valores em conta bancária do devedor, através do sistema *on line*, que é feito pelo convênio *BACEN-JUD*, para garantia do Juízo da execução, por se tratar de meio de constrição judicial eficaz, dispensa a formalização do auto de penhora, que é substituído pela intimação postal remetida ao devedor, tal como ocorrido nos presentes autos. Logo, não há que se falar em nulidade do bloqueio, por ausência de auto de penhora.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade , negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00296.2007.018.13.00-0
Remessa de Ofício
Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: FUNDAÇAO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA-FUNDAC(GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA)(SECRETARIA DO TRABALHO E AÇAO SOCIAL-SETRAS)
Advogada: MARIA DE LOURDES ESPINOLA DA NOBREGA
Recorridos: MARINALDO FERNANDES DO NASCIMENTO e OUTROS 5
Advogado: ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA
EMENTA: REMESSA *EX OFFICIO*. REVELIA E CONFISSÃO FICTA DO ENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência deliberada do ente público, sujeita-o às conseqüências da revelia e confissão, que resulta na presunção da veracidade dos fatos veiculados na petição inicial. ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Perpetuando-se o contrato de estágio muito além do prazo legal, em desatenção aos requisitos da Lei nº 6.494/77, reconhece-se o vínculo empregatício entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00296.2007.013.13.00-9
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes: MANOEL PEREIRA DA SILVA, ROMULO FONSECA MIRANDA, KLEYTON ROBERTO DA SILVA e LOURIVAL MACENA DE SOUTO JUNIOR
Advogado: TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Recorrida: EVOLUÇAO - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado: MARCOS ANTONIO LIMEIRA
EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR. PROVA NECESSÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. A prova tem por finalidade precípua a formação do convencimento do julgador. Portanto, o que há de se levar em consideração para formação de um juízo de valor não é o que disse qualquer das partes ou deixou de dizer, mas sim, o que provou, objetiva ou subjetivamente, na instrução processual. Assim, não tendo os recorrentes provado que receberam pagamento a menor ao constante no Termo Rescisório, resta correta a sentença que indeferiu as diferenças pretendidas.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. João Pessoa/PB, 22 de abril 2008.

PROC. NU.: 00293.2006.024.13.00-8
Agravo de Petição
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogada: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Agravadas: ERIKA CARMEN ANDRADE e SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO TAMBOR
Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, FELIX OLIVEIRA BATISTA e MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA
EMENTA: JUROS DE MORA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROCESSO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMA SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. Nos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente, persiste o juros de 1 % (um por cento), não sendo aplicável o que prescreve o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Desprovido o recurso.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 30/05/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DA 2ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00065.2008.026.13.00-2
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: ANA AMELIA DE CARVALHO TAVARES
Advogada: ROCHELE KARINA COSTA DE MORAES
Recorrida: DIANA MARIA DUARTE GUIMARAES
Advogada: DALVA ERMIRA DE SOUSA
RESOLVEU a COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a Lei nº 1.060/50 já assegura a Justiça gratuita à parte que demonstrar incapacidade de custeio das custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso LXXIV, garante a todos a assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a insuficiência de recursos; CONSIDERANDO que o reclamado é pequeno empregador e através dos documentos de fls. 27/31, relativos às despesas com moradia e ao salário percebido da Secretaria Estadual de Educação e Cultura comprovou a insuficiência de recursos, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por deserção, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que a argüiu; CONSIDERANDO que a notificação para apresentação de contra-razões foi postada em 12.03.2008 (quarta-feira) e as contra-razões só foram protocoladas em 01.04.2008 (terça-feira), por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões, por intempestividade, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; CONSIDERANDO que a reclamada-recorrente compareceu a juízo desacompanhada de advogado; CONSIDERANDO que manifestou interesse em apresentar as testemunhas; CONSIDERANDO que a reclamada não poderia saber sobre quais fatos suas testemunhas iriam falar, eis que competia ao Juiz a direção da instrução; CONSIDERANDO que a reclamada teve seu direito de defesa cerceado e foi condenada ao pagamento de diversos títulos trabalhistas, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente, declarando-o nulo a partir da ata de fl. 09, inclusive, retornando os autos ao Juízo de origem para que retomada toda a instrução processual. João Pessoa, 07 de maio de 2008.

PROC. NU.: 01189.2007.009.13.00-9
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: CFN - COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE e JOAO EVANGELISTA FILHO
Advogados: ROMULO DA SILVA BEZERRA e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
RESOLVEU a COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que o chamamento da empresa que deve ser responsabilizada beneficiaria tão-somente o reclamante, hipótese em que seu crédito estaria duplamente garantido, seja em caráter principal pela CFN, como subsidiariamente pela RFFSA (União), bem como, o fato de que o autor optou por reclamar apenas contra a CFN, sua atual empregadora; CONSIDERANDO que o pedido do reclamante é para que a reclamada cumpra com a obrigação legal de efetuar os depósitos fundiários em sua conta vinculada, e que, no caso, "pagamento" e "depósito" do FGTS implicam no mesmo ônus para a reclamada, pois, em ambos os casos, terá de disponibilizar o mesmo numerário; bem como, que o Juiz pode fixar "astreinte" para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor (art. 461, § 4º, do CPC); CONSIDERANDO a ocorrência de sucessão trabalhista, que se opera sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio ("in casu", contrato de concessão de serviços públicos), sem a ruptura na continuidade da atividade empresarial, bem como, que a empresa sucessora responde pelos direitos e obrigações trabalhistas referentes aos empregados da empresa sucedida que, sem solução de continuidade, passaram a lhe prestar serviços (artigos 10 e 448 da CLT); CONSIDERANDO que, em uma determinada época, a inflação desenfreada corroía a nossa moeda com impressionante velocidade, e que um atraso de alguns meses nos depósitos do FGTS, que correspondem a apenas 8% (oito por cento) do salário do empregado, implicava em tamanha desvalorização, que o valor do principal praticamente desaparecia, fazendo com que fosse considerada apenas a correção monetária incidente sobre o defasadíssimo valor do principal; CONSIDERANDO, assim, que os lançamentos na conta vinculada do recorrente, em alguns meses, embora se tratem apenas de juros e atualização monetária, referem-se a depósitos do principal não efetuados na época correta, que perderam seu valor monetário, e que tais lançamentos, efetuados sob a rubrica "JAM recolhido pela empresa" são suficientes à comprovação da quitação das parcelas do FGTS em atraso, pela reclamada; CONSIDERANDO que o direito do autor aos anuênios encontrava-se assegurado através de norma interna da RFFSA (empresa sucedida) e que, desde novembro de 1998, a reclamada (empresa sucesora) deixou de lhe pagar a referida verba, tendo, pois, ocorrido a partir dessa data a lesão do direito, com o início do prazo prescricional para o autor vindicar em Juízo o prejuízo advindo da alteração contratual; CONSIDERANDO que o anuênio não se encontra assegurado por preceito de lei "stricto sensu" (fonte formal de natureza estatal), mas, sim, por norma interna da empresa sucedida, e que a prescrição total (Súmula nº 294 do TST), começou a fluir desde a lesão (novembro de 1998) e se consumou no prazo qüinqüenal subseqüente, com o contrato de trabalho ainda vigente, tendo a presente ação somente sido ajuizada em 04.12.2007; CONSIDERANDO, por fim, que se encontram preenchidos os pressupostos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios, em favor do Sindicato assistente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmulas nºs 219 e 329 do TST),por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual em face da rejeição do pleito de citação da União; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra" e "ultra petita"; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial para acrescer à condenação os honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato assistente. João Pessoa, 07 de maio de 2008.

PROC. NU.: 01254.2007.004.13.00-4
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: ANTONIO PAULO QUEIROZ
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇAO E SERVIÇOS LTDA
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e JOAO DE BRITO GOIS FILHO
RESOLVEU a COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que, de acordo com a ata de fl. 45, o reclamante faltou à audiência na qual deveria depor, implicando em sua confissão "ficta" quanto aos fatos alega-

dos na defesa, conforme o entendimento sedimentado na súmula 74, do TST; CONSIDERANDO que, em razão da confissão "ficta", presume-se que a contratação foi por obra certa, conforme alegado na contestação (fl. 23), logo, são indevidos os títulos de aviso prévio e diferença da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, verbas estas, incompatíveis com a contratação por prazo determinado; CONSIDERANDO que em face da confissão "ficta", prevalecem as alegações da defesa, no sentido de que o café da manhã era servido regularmente na obra, bem como, que o reclamante não comprovou a necessidade do recebimento de vale-transporte, já que mora bem próximo à obra em que trabalhava, razão pela qual, são indevidas as indenizações pelo não fornecimento de café da manhã e vale-transporte; CONSIDERANDO que quase todas as verbas perseguidas pelo recorrente, foram impugnadas pelo recorrido em sua defesa, é indevida a multa do art. 477 da CLT, nos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 351, da SDI1, do TST; CONSIDERANDO que o pleito de diferença salarial não foi impugnado na defesa, razão porque, não foi atingido pela confissão "ficta" do autor, sendo deferido na decisão recorrida, logo, é devida a diferença de FGTS, como conseqüência do deferimento da diferença salarial, tudo, nos termos do pedido, ou seja, obedecidos os limites objetivos da lide, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação a diferença de FGTS, devida em razão da diferença salarial reconhecida na decisão recorrida. Fixados os juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% (um por cento) ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1° dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381, do TST. Contribuições Previdenciárias, não incidentes, de acordo com o art. 28, § 9°, da Lei 8.212/91. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Determinada a intimação da União Federal dos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT. Custas invertidas, no importe de R$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor arbitrado ao montante da condenação. João Pessoa, 14 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00110.2008.026.13.00-9
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA
Advogada: WERNA KARENINA MARQUES
Recorrida: ROSA DE LOURDES DOMINGOS DE SOUZA
Advogado: ANTONIO FIALHO NETO
RESOLVEU a COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que as condições da ação devem ser analisadas "in statu assertionis", ou seja, à luz do que foi deduzido na petição inicial, bem como, que a empresa reclamada, ora recorrente, foi apontada pela autora como responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas pela reclamante, tal fato, por si só, já demonstra a legitimidade passiva "ad causam" da recorrente; CONSIDERANDO que a prova testemunhal produzida nos autos, mormente, a testemunha da reclamada (recorrente) provou a existência dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia; CONSIDERANDO a controvérsia acerca da existência da relação empregatícia, não é devida a multa do art. 477, da CLT, nos termos da OJ nº 351, da SDI-1, do TST, devendo ser expurgada da condenação a referida multa; CONSIDERANDO que restou comprovado, mormente, através da prova testemunhal produzida nos autos, que a reclamante percebia R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), valor bem aquém do salário mínimo vigente durante a duração da relação empregatícia, bem como, que a demandada não provou o pagamento do salário mínimo, é devida a diferença salarial entre o salário efetivamente pago e o mínimo legal; CONSIDERANDO que, com relação às demais verbas deferidas na decisão hostilizada, não bastasse a falta de impugnação específica das mesmas na contestação, não consta dos autos, a prova de quitação de tais títulos, devendo ser mantida na condenação as mesmas, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8°, da CLT. Custas reduzidas para R$ 173,00 (cento e setenta e três reais), calculadas sobre R$ 8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinqüenta reais), valor arbitrado ao montante da condenação. João Pessoa, 14 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00060.2008.023.13.00-0
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: URBEMA - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DA BORBOREMA
Advogado: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
Recorrido: GUTEMBERG OLIVEIRA SANTOS
Advogado: JOSE ALBERTO AZEVEDO DO AMARAL
RESOLVEU a COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a questão em análise trata-se da demissão em empresa pública sem motivação e não de estabilidade, a decisão recorrida não afronta o entendimento sedimentado na Súmula 390 do TST, logo, não é possível a solução do recurso ordinário através de decisão monocrática, razão porque, por unanimidade, rejeitar a preliminar de pedido de provimento do recurso com base no Art. 557 do CPC - Decisão de primeiro grau em confronto imediato com matéria sumulada - Súmula 390 do TST; CONSIDERANDO que há um erro material na descrição da data do protocolo do recurso ordinário de fls. 45/50, é de se corrigir tal erro, de modo que, onde consta no citado protocolo a data de "18/08/2008" leia-se "18/03/2008"; CONSIDERANDO que, apesar do disposto no art. 173, § 1º, da CF/88, o regime privado das empresas públicas, encontra-se mitigado por normas de ordem pública, previstas na própria Constituição Federal, tais como, a que exige concurso público na admissão (art. 37, II e § 2º, da CF/88), a contemplada no art. 37, XI, da CF/88, bem como, aquela que veda a acumulação de empregos públicos (art. 37, XVI, da CF/88), razão porque, o art. 173, § 1º, da CF/88, deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica com os demais dispositivos do texto constitucional, garantida, sempre, a observância dos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade), mormente, no que concerne à motivação da demissão do empregado da referida empresa; CONSIDERANDO que restou patente, do depoimento do preposto da reclamada, à fl. 12, que a demissão do demandante (recorrido) não foi motivada, haja vista, que não foi precedida de qualquer processo administrativo, ainda que simplório, não há dúvida que houve nulidade no processo de dispensa do recorrido; CONSIDERANDO que a reclamada não logrou êxito em provar os motivos alegados na contestação para a dispensa do reclamante, é de se admitir a nulidade do ato administrativo que deu ensejo à demissão do autor, em face da teoria dos motivos determinantes; CONSIDERANDO que a matéria suscitada nos embargos declaratórios manejados pela recorrente, não se enquadra, naquelas possíveis de serem tratadas através do citado instituto, restou patente, o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, razão porque, deve ser mantida a condenação na multa de 1% , com fulcro no art. 538, Parágrafo Único, do CPC; CONSIDERANDO, ainda, que na hipótese vertente, não ocorreu a litigância de má-fé, uma vez que a recorrente apenas exerceu o seu direito de embargar de declaração, que lhe é constitucionalmente assegurado, de modo que, tal conduta não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, por unanimidade, dar provimento parcial, para excluir da condenação a multa de (1%) sobre o valor da causa e a indenização de 20% do mesmo valor, por litigância de má-fé, imposta à reclamada no percentual total de 21% (vinte e um por cento), bem como para corrigir o erro material contido no protocolo do recurso ordinário de fls. 45/50, de modo que, onde consta a data de "18/08/2008" leia-se "18/03/2008". Custas mantidas. João Pessoa, 07 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00111.2008.024.13.00-0
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JUAREZ DE OLIVEIRA
Advogado: TELMO FORTES ARAUJO
Recorrido: CONSORCIO SANEAR PARAIBA
Advogado: JOEL SEVERINO DA SILVA
RESOLVEU a COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a consignação de jornada com variações tanto no início como no término do labor, inclusive com o registro de horas extras, demonstram que os registros de ponto retratam a efetiva realidade dos horários do reclamante; CONSIDERANDO que o sobrelabor registrado não era integralmente quitado, a exemplo do mês de novembro/2007, razão por que são devidas as horas extras, a serem quantificadas de acordo com os registros de freqüência; CONSIDERANDO que as horas extras eram prestadas habitualmente, são devidos seus reflexos sobre aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%, deduzindo-se as quantias já pagas a idêntico título; CONSIDERANDO que o sobrelabor prestado aos domingos será pago com o adicional de 100%, como já vinha sendo pago pela empresa, devendo observar a Contadoria os efetivos domingos trabalhados em cada mês, posto que, em diversos meses, o carimbo do domingo recaiu em dia diverso, a exemplo dos meses de maio, junho, outubro e novembro/2007 - fls. 96,97, 103 e 104; CONSIDERANDO que as fichas financeiras revelam que somente seria devido o salário-família em dezembro/2007, quando o reclamante percebeu quantia inferior ao estabelecido pelo art. 4º, II da Portaria nº 142/2007, mas ele confessou que recebeu a parcela relativa ao referido mês; por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante horas extras, a serem quantificadas de acordo com os registros de freqüência, com reflexos sobre aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e FGTS mais 40%, deduzindo-se as quantias já pagas a idêntico título, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. Custas de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 07 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00921.2007.026.13.01-1
Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: SISTEMA DE ENSINO ALBERT EINSTEIN (CA COLEGIO E CURSO)
Advogados: CARLOS AUGUSTO FREIRE FILHO e PRISCILA SOUZA DA SILVA
Agravada: ROSANA DE LUNA FREIRE
Advogada: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA
RESOLVEU a COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Considerando que o agravante fez juntar aos autos todas as peças indicadas no parágrafo 5º do art. 897 da CLT; Considerando que a signatária do agravo declarou a autenticidade das peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º do CPC; Considerando que nem a Lei 1.060/50 nem o art. 790-A da CLT incluem o depósito recursal na lista das despesas processuais dispensadas por força do benefício da justiça gratuita; Considerando que o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT tem natureza de garantia do Juízo, e sua exigência não implica em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa; Considerando que o agravante não efetuou o depósito recursal; Considerando que o recurso por ele interposto é manifestamente inadmissível, por deserção; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por deficiência de traslado; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 07 de maio de 2008.

PROC. NU.: 01180.2007.006.13.00-9
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: PEDRO VICENTE DA SILVA
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
Recorrida: CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇAO E SERVIÇOS LTDA
Advogado: JOAO DE BRITO GOIS FILHO
RESOLVEU a COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que o autor apesar de ciente da data designada para audiência em continuação (fl. 25), quando seriam colhidos os depoimentos e as provas julgadas necessárias, mesmo advertido, nos termos da Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (ata de fl. 25), deixou de comparecer, sem nenhuma justificativa (fl. 51), implicando tal fato, na confissão "ficta" a que se reporta a súmula acima citada; CONSIDERANDO a confissão "ficta" a que se reporta a súmula 74 do TST, presume-se verdadeira a contratação por obra certa, alegada na defesa, logo, não é devido o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS; CONSIDERANDO que a confissão "ficta" pode ser elidida pelas provas já contidas nos autos (súmula 74, II, do TST). Essa é a hipótese dos autos, no que diz respeito à indenização prevista no art. 9º, da Lei 7.238/84, a qual, não foi impugnada na defesa, presumindo-se verdadeiro o fato de que a demissão do autor se deu dentro do trintídio que antecedeu o reajuste de sua categoria, conforme alegado na inicial (fl. 02), nos termos do art. 302, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769, da CLT). Logo, é devida para o reclamante a indenização acima citada; CONSIDERANDO que a confissão ficta a que se reporta a súmula 74 do TST, também não se aplica quando a reclamada alega em sua defesa o pagamento de verbas perseguidas pelo reclamante, no entanto, não traz aos autos a prova da quitação, vez que, esta exige prova documental (arts. 320 do CCB e 464 da CLT); CONSIDERANDO que no caso em apreço, no tocante ao FGTS e a indenização de cestas básicas, a demandada em sua defesa (fl. 28), alegou que foi feito o devido recolhimento do FGTS, bem como, que o autor recebia as cestas básicas, conforme recibos em anexo, no entanto, não trouxe aos autos a prova documental de tais fatos. Logo, é devido para o reclamante o FGTS do período contratual admitido na defesa e a indenização pelo não fornecimento da cesta básica; CONSIDERANDO que o TRCT de fl. 47 não revela que as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, não constando no mesmo, sequer, a data em que o demandante após a sua assinatura dando quitação das verbas ali descritas, é devida para o reclamante a multa do art. 477, da CLT, vez que, nessa hipótese também não se aplica a confissão "ficta"; CONSIDERANDO ainda, que na liquidação de sentença, deve ser adotado o salário alegado na inicial, vez que, não impugnado na defesa, bem como, as convenções coletivas anexadas aos autos (fls. 06/19), para fins de apuração da indenização pelo não fornecimento da cesta básica, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA a pagar ao recorrente/reclamante, observado o disposto no art. 475-J do CPC, a importância equivalente aos seguintes títulos: indenização prevista no art. 9º, da Lei 7.238/84, FGTS de todo o período contratual admitido na defesa, indenização pelo não fornecimento da cesta básica e multa do art. 477, da CLT. Na liquidação de sentença, determinou a Colenda Turma a adotação do salário alegado na inicial, bem como as convenções coletivas anexadas aos autos (fls. 06/19), para fins de apuração da indenização pelo não fornecimento da cesta básica e a incidência dos juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1° dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381, do TST. Custas invertidas, no importe de R$ 30,00, calculadas sobre R$ 1.500,00, valor arbitrado ao montante da condenação. Contribuições Previdenciárias, não incidentes, de acordo com o art. 28, § 9°, da Lei 8.212/91. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Determinada, por fim, a intimação da União Federal dos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01087.2007.025.13.00-2
Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: ESCALA ENGENHARIA LTDA
Advogado: ANDRE LUIS LUNA LEITE
Embargados: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC BANCO) e VALTUTE DOS SANTOS
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
RESOLVEU a COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que, na espécie, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, bem como da Súmula n.º 297 do TST, tendo sido observadas todas as normas aplicáveis à matéria e o conjunto probatório existente nos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 21 de maio de 2008.

PROC. NU.: 01014.2007.003.13.00-3
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: ELISANGELA RIBEIRO DA SILVA
Advogado: MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA
Recorrida: ZILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado: IRENALDO VIRGINIO DE ARAUJO
RESOLVEU a COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que o valor atribuído à reclamatória foi superior ao valor de alçada a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, e importou em R$ 1.871,52 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do apelo em decorrência do valor de alçada; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 21 de maio de 2008.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 02/06/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00256.2007.012.13.00-0
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO
Recorridas: MARIA MARINETE PEREIRA DA SILVA e SOCIEDADE HOSPITALAR GADELHA DE OLIVEIRA LTDA
Advogados: FRANCISCO ROMANO NETO e PAULO SABINO DE SANTANA
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que as partes, apesar de possuírem a faculdade de deliberação quanto à responsabilidade do pagamento das contribuições constantes nos acordos homologados, não podem modificar a natureza jurídica das verbas trabalhistas envolvidas no avençado, essencialmente com o fito de obter vantagem indevida; CONSIDERANDO que não se pode admitir que, após reconhecido por sentença judicial que seria devido à reclamante os títulos trabalhistas no valor de R$ 2.336,94 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), e ao INSS, R$ 902,52 (novecentos e dois reais e cinqüenta e dois centavos), fls. 46/51, as partes venham convencionar acordo no valor de apenas FR 437,00 (quatrocentos e trinta e sete reais), incidindo, então, somente sobre essa quantias, as contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO que tal conduta gera enriquecimento ilícito à reclamada, qua se livra da exação devida ao instituto previdenciário, e prejuízo à reclamante que, no porvir, supostamente, buscará o gozo dos benefícios sobre os quais não houve regular e devida contribuição; CONSIDERANDO que as parcelas constantes na referida decisão judicial de fls. 46/51, concernentes às contribuições previdenciárias, devem guardar estrito e perfeito "liame" com os títulos trabalhistas postulados na inicial e reconhecidos como parcialmente procedentes na sentença desta Jurisdição Trabalhista, sob pena de mostrar manifesta a intenção de fraudar o sistema previdenciário, por unanimidade, dar provimento ao recurso para que a execução das contribuições previdenciárias observe o valor apurado na sentença judicial de fls. 46/51, em harmonia com o parecer do Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00573.2007.011.13.00-0
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE PATOS - PB
Advogado: ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS
Recorridos: AQUISSANDRA MEDEIROS DA CRUZ e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA, CIENTIFICO, AMBIENTAL E TECNOLOGICO-INTERSET-ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO
Advogado: MARCIO BIZERRA WANDERLEY
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que os títulos pleiteados são efetivamente trabalhistas, tem-se como competente a Justiça do Trabalho para dirimir o litígio; CONSIDERANDO que no processo do trabalho, a legitimidade decorre, não da qualidade de empregado ou de empregador, mas sim, da titularidade da pretensão deduzida em juízo (quanto à parte autora) ou da titularidade da resistência oposta a esta pretensão (em se tratando do réu); CONSIDERANDO que o município reclamado, através do termo de parceria com o INTERSET, contratou, através deste, trabalhadores para prestação de serviços na sua atividade-fim, numa evidente afronta aos dispositivos constitucionais que exigem a contratação de servidores mediante aprovação em concurso público; CONSIDERANDO que, no caso do ente público, mesmo se tratando de terceirização ilícita, não há como se reconhecer o vínculo diretamente com o tomador dos ser-

viços, em face do óbice constitucional (art. 37, II e § 2º da CF); CONSIDERANDO que o vínculo de emprego deve ser reconhecido diretamente com o INTERSET, haja vista que era esta empresa a aparente empregadora da autora, até porque se beneficiou com a intermediação da mão-de-obra; CONSIDERANDO que, nessa hipótese, o Município deveria suportar a condenação subsidiária somente em relação aos salários retidos, mas não há pedido nesse sentido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argüida pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão da autora em relação ao Município de Patos/PB, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que lhe negava provimento. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00046.2008.027.13.00-2
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Advogados: SUZANE DE FÁTIMA GUIMARÃES PEREIRA DE CASTRO, ADRIANO MANZATTI MENDES, JEREMIAS MENDES DE MENEZES, IGOR SEKEFF CASTRO e MICHELE TEIXEIRA ARAUJO
Recorrido: JOSE BERNADINO OLIVEIRA
Advogado: EMMANUELL VINICIUS DA SILVA JORGE
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00031.2008.017.13.00-7
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: JOSEMBERG MAXIMIANO FELIX
Advogado: ROBEVALDO OLIVEIRA
Recorrida: PRISMA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado: JOSE FERREIRA LIMA JUNIOR
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de maio de 2008.

PROC. NU.: 01066.2007.003.13.00-0
Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS COLUMBI NOBREGA DIAS
Embargado: GILSON DE ALMEIDA CAVALCANTI
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÀUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; Considerando a desnecessidade de preqüestionamento, haja vista a clara alusão aos dispositivos legais invocados no recurso, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de maio de 2008.

PROC. NU.: 01006.2005.003.13.00-5
Agravo Regimental(Sumaríssimo)
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE
Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1006.2005.003.13.00-5)
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00164.2008.008.13.00-2
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: FABRICIO DE SOUSA
Advogada: MARIA DE FATIMA FERNANDES ALVES LYRA
Recorrido: IVAN NOVAL (LAVAJATO HIDROCAR)
Advogada: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 28 de maio de 2008.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 02/06/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Rua Miguel Couto, ,221, 1° AndarFone / Fax (083) 214-6186
Edital de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

Processo: 00053200800613003
Reclamante: JEILMA LUIZ DA SILVA
Reclamada: AGRESTE TERCERIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
A Dra. Rita Leite Brito Rolim, Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação supracitada,
FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a executada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, fica intimada da decisão abaixo transcrita:
CONCLUSÃO
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, DECIDE esta 6º Vara do Trabalho de João Pessoa-PB julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista intentada por JEILMA LUIZ DA SILVA em face de AGRESTE TERCEIRIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, condenando-se estas (a segunda, de forma subsidiária) a pagarem àquela, no prazo legal e com juros e correção monetária, o valor equivalente a: aviso prévio; multa de 40% sobre o FGTS; saldo de salário (21 dias de novembro de 2007); férias 2006/2007, integrais, mais 1/3; férias proporcionais a 01/12, mais 1/3 (integração do aviso prévio); 13º salário integral de 2007; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; multa do artigo 467 da CLT; indenização do seguro-desemprego; indenização relativa ao FGTS não recolhido. Ainda, condena-se a primeira reclamada a anotar o fim do contrato na CTPS da demandante, de acordo com a inicial. Tudo de acordo com a planilha de cálculos anexa e fundamentos retro expendidos, que passam a integrar este dispositivo, como se nele transcritos estivessem. Custas pela primeira reclamada, no importe de R$ 107,93, calculadas sobre R$ 5.396,28, valor da condenação.Contribuição previdenciária e fiscal, de acordo com o disposto na Súmula 368/TST.A decisão deverá ser cumprida espontaneamente pela primeira reclamada no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo laboral. Intime-se o INSS. Cientes as partes (Súmula 197/TST). João Pessoa, 02 de junho de 2008. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 03.06.2008.. Eu, Manoel dos Santos Lima .A. Judiciário, digitei e subscrevi.

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fone: (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. JOSÉ AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.
Faz saber, pelo presente edital, que fica **C I T A D O**, **FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE,** atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº **01010.2006.023.13.00-9**, movido por **IVANISE FERREIRA DOS SANTOS,** afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 9.278,55 (nove mil duzentos e setenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos) de principal, mais R$ 540,16 (quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos) de contribuição previdenciária e R$ 196,37 (cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) de custas, totalizando a quantia de R$ 10.015,09 (dez mil e quinze reais e nove centavos), atualizado até 01/06/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:
"Vistos, etc. À execução da reclamada principal através de Edital."
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 30 dias do mês de maio de 2008. Eu, Nílvia Mano Aragão, digitei, e eu, Adelmo Antônio de A. Sousa, Diretor de Secretaria, subscrevi.
Campina Grande, 30 de maio de 2008.
JOSÉ AIRTON PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0846.2007.004.13.00-9
Classe: Ação de Execução Fiscal
Reclamante(s): União (Fazenda Na-cional)
Reclamado(s) : GAT – Segurança e Vigilância Ltda.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de acerca do(a) do despacho a seguir trans-crito: "Cite (m)-se o responsável legal da(s) parte(s) executada(s), Sr. GULLIEM CHARLES BEZERRA LEMOS, por edital, para pagar(em) a dívi-da no valor de R$ 10.589,51, em 5 dias, ou comprovar(em) que obteve o seu parcelamento perante a Receita Federal, ou garan-tir(em) a execução, observada a gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, sob pena de constri-ção de bens. SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costu-me, reputando-se efetivada a inti-mação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 03/06/2008
PATRÍCIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 129/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 03.06.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2003.82.010511-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GULHERME FERRAZ DA COSTA
RÉU: **SAMUEL ABRANTES PINTO DE BRITO**
ADVOGADOS: DANIEL LYRA – OAB/PB 12.494, FELIPE NEGREIROS – OAB/PB 8.596 e RENAN DO VALLE OAB/PB 9.516-e
DESPACHO:
ISTO POSTO, intime-se o Réu, através de seus advogados, para, em três dias: 1) Apresentar cópia do **contrato** celebrado com a Ásia Motors do Brasil referido na defesa prévia. 2) Formular e apresentar as **perguntas** destinadas à testemunha coreana. 3) Indicar o **tradutor juramentado** para o idioma coreano, cujos honorários estarão a cargo do Réu. JPA, 30 de abril de 2008

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000056

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 03/06/2008 11:44

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2006.82.01.003891-7 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x ALLAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO). Intime-se a Defesa, para os fins do art. 499 do C.P.P..

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0013643-3 SEVERINO FRANCISCO DE MACEDO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Devolvidos os autos pelo setor contábil, dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3 - 00.0026030-4 JOSE DO PATROCINIO ALVES E OUTROS (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x UNIÃO E OUTRO (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FERNANDO DA SILVA ROCHA). 1. Operou-se, frente à Decisão de fls.408/409, o fenômeno da preclusão temporal, vez que decorreu o prazo legal e a parte não exerceu a faculdade processual de discutir a questão ali decidida pela via recursal própria, que seria o agravo de instrumento. Em razão disso, não conheço do pedido de fls.445 formulado pelo advogado da parte Autora, em relação a desconsideração da penalidade aplicada na decisão de fls.408/409. 2. Todavia, defiro o pleito formulado nos sentido de devolução do prazo de 30(trinta) dias, para os fins do item 3/I, da decisão de fls.437/439 (execução da verba honorária), ressaltando, em face dos efeitos da decisão de fls.408/409(itens 1 e 2), que poderá a parte credora se valer da extração de cópias das peças necessárias, com vistas a atender a sua pretensão. 3.Intime-se.

4 - 00.0031842-6 JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

5 - 00.0037270-6 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x FRANKLIN ROBERTO BATISTA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). 11. Assim, tendo sido pagos pelos próprios Executados os honorários periciais cujo ressarcimento ora é cobrado pelo INCRA, tenho que deve ser acolhida integralmente a objeção de pré-executividade oposta às fls. 611/614, a fim de que se exclua do montante da dívida executada a parcela referente a tal verba honorária. 12. Ante o exposto, acolho a objeção de pré-executividade oposta às fls. 611/614, para excluir do montante do débito executado o valor de R$ 12.641,01 (doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavo), cobrados a título de honorários periciais, devendo a execução prosseguir com base no montante de R$ 19.517,49 (dezenove mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, remissivo a outubro de 2007. 13. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto ao INCRA, também para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida exeqüenda, observando o que restou acima decidido.

6 - 00.0037793-7 ANTÔNIO PEREIRA DE SALES E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Renove-se a intimação do patrono da causa, para os fins do parágrafo 10, primeira parte, da decisão de fls. 441/442 (promover a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do Autor JOÃO NÓBREGA DA TRINDADE), no prazo ali consignado, sob pena de arquivamento dos autos em relação ao autor ali referido.
Além disso, face ao que fora noticiado na petição de fls. 447/448, intime-se o advogado da parte autora também para, no mesmo prazo acima assinado, promover a habilitação do(s) dependente(s) ou sucessor(es) legal(is) do Autor falecido JOAQUIM FAUSTINO COSTA, habilitado(s) à pensão por morte, ou, na falta destes, dos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91).

7 - 00.0038005-9 JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 6. Decido. 7. Inicialmente, no que concerne à habilitação requerida por MARIA DE LOURDES MARQUES LOPES, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA e ADAILTON OLIVEIRA DA COSTA impõe-se considerar tratar-se a herança de uma universalidade de direitos, de forma que todos os direitos e obrigações a ela referentes são transmitidos no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha, e podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). 8.Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessores do falecido segurado, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. 9.Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro as habilitações requeridas pelos habilitandos indicados nos parágrafos 1, 2 e 3 retro. 8. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido formulado por MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, cumpre considerar que o art. 112 da Lei 8.213/1991 dispõe que os dependentes habilitados à pensão por morte gozam de prioridade na ordem de preferência ao recebimento do valor não auferido em vida pelo segurado. 10. Desta forma, e tendo restado devidamente comprovada a condição de pensionista alegada pela habilitanda MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, defiro, também, a habilitação por ela requerida, nos termos da legislação retro mencionada. 11. À Distribuição para correções no pólo ativo da demanda. 12. Intimem-se as partes desta decisão, e quanto ao patrono da causa, também para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores legais dos autores JOSÉ PATRÍCIO DE OLIVEIRA, SEVERINO JOAQUIM DE MELO, RAIMUNDA DA SILVA, MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ DO CARMO DA SILVA, ASCENDINO GOMES, JÚLIA RIBEIRO DE MELO e MARIA MARGARIDA ALBUQUERQUE, sob pena de arquivamento dos autos em relação aos mesmos.

8 - 2000.82.01.001059-0 AILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 4, do despacho de fls.317/318, apresentou petição (ões) e documentos (fls.321/326), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) - fls.328. 2. Diante do teor contido na petição apresentada pela CEF(fls.321/322), resta prejudicado o cumprimento pelo advogado da parte Autora do disposto no item 5, da referida decisão. 3. Ante o exposto, defiro o pleito formulado pelo advogado da parte Autora(fls.328), determino o prosseguimento do feito, mediante o cumprimento, de forma sucessiva, das disposições constantes nos incisos II, e seguintes, do item 6, do despacho de fls.303/305. 4. Intime(m)-se.

9 - 2000.82.01.001079-6 ELITA MARIA DE LIMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição (ões) e documentos (fls.148/164), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) - fls.167. 2. A decisão de fls.140/141 declarou satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos (a)(s) Autor(a)(es) IVANILDO DOMINGOS DOS SANTOS e IVONE DO NASCIMENTO. 3. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) GERALDA LEANDRO DO NASCIMENTO, JACINTA DE PAULA GUEDES e MARIA JOSÉ MONTEIRO BASTOS (fls.167), em relação ao item 3, da decisão de fls.140/141 (apresentação dos números dos PIS/PASEP/CPF/RG e vínculo empregatício à época dos expurgos (01/1989 à 04/1990), considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 4. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 150/157 relativo(s)

ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(es)/exeqüente(s) ELITA MARIA DE LIMA, MARIA LÚCIA ANDRADE LIMA, RONALDO PEREIRA DA SILVA e SAULO DE SOUZA MONTEIRO, bem como da ausência de manifestação desse(s) Autor(es), homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(es) e a CEF. 5. Restando ausente o termo de adesão do Autor JOSEMAR POLICARPO DE SOUZA, renove-se a intimação pessoal da CEF, para cumprir integralmente a determinação contida no item 4, da decisão de fls.140/141, no prazo de 30 (trinta) dias (apresentar o(s) termo(s) de adesão relativos a esse(a)(s) Autor(a)(es), bem como informações sobre os valores referentes a esse(s) acordo(s). 6. Apresentadas as manifestações reiteradas no item 5, anterior, em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) mencionado(s), dê-se vista a parte Autora, para manifestação acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10(dez) dias. 7. Intime(m)-se.

10 - 2000.82.01.001115-6 MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Tendo-se em vista que o advogado identificado no termo de carga de fl.336v não devolveu os presentes autos no prazo fixado no item 1 do despacho de fls.335, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 336v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl.327), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada. 2. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 3. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.336v, por publicação. 4. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

11 - 2000.82.01.005635-8 MARGARIDA RAIMUNDA DA SILVA E OUTROS (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 2.Após o cumprimento do item 1, acima, pela CEF, dê-se vista ao(s) Autor(a)(es)/Exeqüente(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

12 - 2001.82.01.000210-0 JOAO DOROTHEA DUTRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 4. Renove-se, pois, a intimação do advogado dos habilitandos, para que regularize o pedido de habilitação de fls. 261/262, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo integralmente a determinação contida no despacho de fls. 305/306, observando-se o que restou explicitado nos parágrafos 2 e 3 supra.

13 - 2001.82.01.006825-0 VANIA ELIZABETE SILVA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ORIONE DANTAS DE MEDEIROS, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo virem-me os autos conclusos para decisão, logo em seguida.

14 - 2002.82.01.001200-5 JOAQUIM GREGORIO NETO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 4.Cumprida a determinação do item anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

15 - 2002.82.01.006196-0 COSME DARIO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ISANIA MARIA MOREIRA REIS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CLEITON MARQUES DE LIMA). Renove-se a intimação da advogada da parte autora, para os fins do item 6 do despacho de fls. 82/83, no prazo de 30 (trinta) dias.

16 - 2003.82.01.001147-9 MARIA NAZARE BEZERRA GOMES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 3 - Após o cumprimento da determinação do item anterior pela CEF, intime(m)-se (o)(s) Autor(es) para manifestação(ões) acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10(dez) dias.

17 - 2004.82.01.003565-8 JANETE ALVES DOS SANTOS (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO). Renove-se a intimação da parte autora, para os fins do item 06 do despacho de fl. 165/166, no prazo de 30 (trinta) dias.

18 - 2007.82.01.002288-4 MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 99. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

19 - 2007.82.01.002577-0 RAIMUNDA PEDRO DA SILVA x MANOEL GERVASIO DA SILVA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação do patrono do feito, para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os números dos CPFs dos autores RITA DA COSTA e MANOEL GERVÁSIO DA SILVA, a fim de que reste viabilizada a expedição da requisição de pagamento em relação aos mesmos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 00.0013006-0 EUFLAUZINA FRANCISCA DA CONCEICAO (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 4. Decido. 5. Inicialmente, impõe-se considerar tratar-se a herança de uma universalidade de direitos, de forma que todos os direitos e obrigações a ela referentes são transmitidos no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha, e podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). 6.Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor do falecido segurado, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. 7.Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro a habilitação requerida.

21 - 00.0037674-4 ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

22 - 99.0106536-4 MARIA CORREIA DA SILVA (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 6.Assim sendo, e considerando-se que somente os habilitandos NELI SALVINO CORREIA, IVONETE SALVINO PEREIRA, NAIR CAETANO DE SOUZA, IVANÉ DE SOUSA LIMA, EVALDO SALVINO DE SOUZA e ADEMAR SALVINO DE SOUZA conseguiram demonstrar, nos autos, a condição de sucessores da Autora da presente demanda, defiro a habilitação por eles requerida, e a indefiro em relação aos demais habilitandos, nos termos da legislação retro mencionada.

23 - 2002.82.01.001199-2 ANALI FRANKLIN DE MIRANDA MEDEIROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Visando emprestar maior celeridade ao trâmite processual, nos termos do art. 3º, item 30, do Provimento 02/2000, do Eg. TRF da 5ª Região c/c o art. 162, § 4º do CPC, determino: 1. Remetam-se os presentes autos à Distribuição para reativação. 2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

24 - 2002.82.01.001558-4 PEDRO LUCENA DE MEDEIROS (Adv. MARIA AUXILIADORA CABRAL, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

25 - 2004.82.01.000319-0 JOSE DA COSTA FREIRE (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a emenda à inicial, apresentada às fls. 146/148. Considerando que o Autor justificou sua ausência à perícia designada por este juízo alegando a impossibilidade financeira de deslocar-se até o local em que seria realizada (fl. 141), e tendo em conta, por outro lado, que o mesmo já havia comparecido à perícia anteriormente designada (fl.121), bem assim, o fato de que a presente ação poderia ter sido proposta no município em que reside o Autor, determino que se proceda à sua intimação, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se comparecerá à perícia que venha a ser redesignada por este juízo, ou se a sua manifestação à fl. 141 deve ser tomada como desistência desta ação, para propositura da mesma no município em que reside.

26 - 2004.82.01.000344-0 WANDERLEY AGROPECUARIA S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, CARLOS FERNANDO MOREIRA, ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA, PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). DECISÃO 1. Após ter sido novamente intimado para depositar o valor referente aos honorários periciais, arbitrados à fl. 337, a parte autora veio aos autos, às fls. 573/574, requerendo que os seus débitos no presente feito sejam habilitados junto aos créditos havidos em seu favor na ação de desapropriação nº 2003.82.01.006671-7. 2. Ocorre, contudo, que o numerário que se encontra à disposição do processo nº 2003.82.01.006671-7 constitui o depósito inicial, feito pelo INCRA, a título de indenização das benfeitorias do imóvel objeto daquela ação, tendo sido o seu levantamento indeferido pelo TRF da 5ª Região (fls. 582/583), em sede de apelação cível (AC430253-PB), por não restar incontroversa a ausência de direito real sobre o imóvel, vez que sobre ele havia uma hipoteca cujo cancelamento se deu apenas em sede de cognição sumária (antecipação de tutela), carecendo, portanto, de solução definitiva a tal respeito. 3. Havendo, pois, a possibilidade de que se mantenha a hipoteca sobre o imóvel desapropriado, e tendo em conta que, em se mantendo aquela, o crédito por ela garantido irá se subrogar no valor integral do imóvel sobre o qual incide (a menos que a mesma incidisse apenas parcialmente sobre este último, o que, no entanto, não restou demonstrado nos autos), alcançando inclusive o valor depositado a título de indenização pelas benfeitorias do sobredito imóvel, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 573/574, haja vista que, ante o que fora acima explicitado, a habilitação ali requerida não garantiria efetivamente a quitação dos débitos que lhe são imputados neste feito. 4. Intime-se o Autor acerca desta decisão, e, considerando-se que por ele não foi cumprida a determinação contida no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 524/530, intime-se também o perito judicial nomeado à fl. 299, para os fins do último parágrafo da referida sentença. 5. Por outro lado, o INCRA, porquanto Credor da obrigação por quantia certa decorrente do título judicial prolatado nestes autos, requereu, às fls. 576/577, a sua execução, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, na forma exigida no art. 614, inciso II, do CPC c/c o art. 475-J e seguintes do CPC. 6. Intime-se, pois, o(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC. 7. Não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - e determino sejam-me os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido deduzido no item 02, da petição de fls. 576/577.

27 - 2004.82.01.002631-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSÉ IVANDRO FERREIRA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). III - DISPOSITIVO ...Ante o exposto: I - acolho, em parte, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pelo Réu em relação aos juros e demais encargos cobrados pela CEF de forma acessória, extingüindo o processo com resolução do mérito (art.269, inciso IV, do CPC) nessa parte; II - e, no restante, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da CEF, condeno-a a pagar ao Curador Especial do Réu, com base no art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2.º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2006.82.01.004645-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x JOSE INALDO NEVES - ME E OUTRO (Adv. CARLOS ANDRE BEZERRA). Assim, face à justificativa apresentada pela CEF para o pedido retro, e tendo em conta que esta, ao formular, à fl. 154, o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, fez incidir a preclusão lógica sobre o pedido anteriormente formulado à fl. 151 - de dilação de prazo por 60(sessenta) dias-, julgo prejudicada a apreciação deste último, e defiro o pleito de fl. 154, para conceder à CEF mais 30 dias para cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 147/148.

29 - 2007.82.01.001708-6 LIGIA BENARIO MENDONCA DOS ANJOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal.

30 - 2007.82.01.002363-3 FRANSUILSON FERREIRA DE LACERDA (Adv. ELIZABETH DE SOUSA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. Defiro o pedido de dilação do prazo de 10(dez) dias, formulado pela parte Autora à fl.272, para os fins do item 6, do despacho de fl.210. Intime-se.

31 - 2008.82.01.000094-7 LUIS FELIPE DE AMORIM PAIVA (Adv. ADAIR BORGES COUTINHO NETO, THIAGO CARTAXO PATRIOTA, ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). III - DISPOSITIVO ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar à UNIÃO que suspenda a convocação do Autor ao serviço militar obrigatório na qualidade de médico. Em face da sucumbência total da UNIÃO, condeno-a a pagar ao Autor honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), bem como a devolver-lhe as custas iniciais adiantadas (art. 14, § 4.º, da Lei n.º 9.289/96), deixando de condená-la ao pagamento das custas finais por ser ela isenta do pagamento de custas na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2008.82.01.000273-7 JOSEFA ALIETE BEZERRA SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 28/35, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ademais, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 25, para que esta providencie nova cópia legível do instrumento procuratório. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

33 - 2008.82.01.000396-1 FRANCINALDO DUARTE E OUTRO (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 03/06/2008 11:44

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

34 - 2006.82.01.004659-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x JOSEFA DA SILVA RODRIGUES (Adv. RONALDO PAULO DA SILVA). Intime-se a Defesa, para os fins do art. 500 do CPP.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

35 - 2001.82.01.006674-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x MARIA SONIA LIMA FELIX E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA). 03.- Efetuada a transferência no parágrafo 1, lavre-se o respectivo termo de penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado, ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, nos próprios autos deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL SOARES SOUZA

Expediente do dia 03/06/2008 11:44
36 - 2002.82.01.005404-8 RUY FERNANDES DE MEDEIROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2. Cumprido o item 1, acima, pela CEF, dê-se vista ao Exeqüente, para manifestação acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10(dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 00.0026383-4 MANOEL BEZERRA DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 3. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 15 (quinze)dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 03/06/2008 11:44

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

38 - 2001.82.01.000809-5 SEVERINO BARBOSA DE SOUSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES, MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SINEIDE A CORREIA LIMA). 07. Cumprida a determinação retro, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

39 - 2002.82.01.006151-0 MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA (Adv. DANIELA DELAI RUFATO, HENRIQUE MOTA FEITOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 16. Apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, e, inclusive, a CEF para complementar, se assim o indicarem os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido encontrado pelo Setor de Cálculo.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 99.0106534-8 JOSE PEREIRA DE SOUZA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 40
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-34

ADAIR BORGES COUTINHO NETO-31
ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO-31
ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA-26
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-13
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-22,40
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-22,40
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-32
CARLOS A. RIBEIRO-29
CARLOS ANDRE BEZERRA-28
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2,4,6,7
CARLOS FERNANDO MOREIRA-26
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-5
CHARLES FELIX LAYME-27
CICERO GUEDES RODRIGUES-18,29,36
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-7,19
CLEITON MARQUES DE LIMA-15
DANIELA DELAI RUFATO-39
ELIZABETH DE SOUSA BEZERRA-30
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-20
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-13,18,28,39
FERNANDO DA SILVA ROCHA-3
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-33,36
GILBERTO CESAR COELHO-37
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-17,25
HEITOR CABRAL DA SILVA-16,18,29,36
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-8,9,10
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-8,9,10
HENRIQUE MOTA FEITOSA-39
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-32
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-22,40
ISAAC MARQUES CATÃO-11,29,30
ISANIA MARIA MOREIRA REIS-15
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-27
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8,10,13,16
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-7,19
JOAO FELICIANO PESSOA-12,20,22,40
JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-26
JOSE ALTINO DA ROCHA-20
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6,12,22,40
JOSE COSME DE MELO FILHO-22,40
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-27
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,12,22,40
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-10
LEIDSON FARIAS-5,26
LUIZ PINHEIRO LIMA-35
MANOEL FELIX NETO-17,25
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,38
MARIA AUXILIADORA CABRAL-24
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO-17
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-40
MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-38
MARTA REJANE NOBREGA-24
ORIONE DANTAS DE MEDEIROS-13
PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-26
PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO-1
RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-11
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-22,40
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-37
RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-28
RICARDO POLLASTRINI-9,35
RINALDO BARBOSA DE MELO-2
RODOLFO ALVES SILVA-1
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-1
RONALDO PAULO DA SILVA-34
ROSENO DE LIMA SOUSA-21
SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-17
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-7,19,33
SEM PROCURADOR-14,19,21,23,24,25,26,31,32
SINEIDE A CORREIA LIMA-38
TANEY FARIAS-26
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-3,8,9,10
THIAGO CARTAXO PATRIOTA-31
VALTER DE MELO-32
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-13
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-18,36
VITAL BEZERRA LOPES-4,14,23,38
ZENAIDE LIMA SILVESTRE-3

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4 ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Titular
Nº Boletim 2008.000020

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 03/06/2008 10:24

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2007.82.00.007819-4 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARROS (Adv. GEORGE S. RAMALHO JUNIOR, RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA, ANDRE ARAUJO CAVALCANTI, DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Manifeste-se o autor acerca da contestação às fls. retro.
2. Intime-se.

2 - 2007.82.00.007855-8 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)). 1. Manifeste-se o autor acerca da contestação acostada às fls. retro.2. Intime-se.

3 - 2007.82.00.007856-0 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA UNIDADE I (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Manifeste-se o autor acerca da contestação às fls. retro.2. Intime-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 95.0010266-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). [...]Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e condeno Roberson Ramos de Vasconcelos ao pagamento dos honorários advocatícios do INSS, fixados estes em 20% (vinte por cento) do valor do crédito cobrado nos autos desta execução fiscal, atendidas as prescrições do art. 20, §4º do CPC. 14.Intimem-se.

5 - 96.0002698-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x CONSTRUTORA IRMAOS CABRAL & CIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO). 1. Defiro a habilitação.2. Anotações cartorárias.3. Concedo vista dos autos pelo prazo requerido.4. Intime-se.

6 - 96.0003557-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x MARIA DO ROSARIO SANTOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

7 - 96.0005329-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Assim, diante da alteração legislativa supracitada e considerando que o débito cobrado nesta execução fiscal (96.5329-4), refere-se à multa por infração à legislação trabalhista, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o seu desapensamento e remessa dos autos ao Juiz Diretor da distribuição dos feitos das Varas do Trabalho desta Capital. Traslados necessários para os autos da execução fiscal nº 99.1059-0.1. Dê-se baixa na distribuição.2. Intimem-se.

8 - 96.0009564-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x JOACIL ARAUJO ANDRADE VELOSO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

9 - 96.0009920-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x HOSPITAL INFANTIL DR JOAO SOARES E OUTRO (Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA).
3. Ademais, o art. 87 do CPC contém exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, ao prever que: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".(grifo nosso).
4. Com efeito, observa-se que a mudança constitucional - alteradora da competência da Justiça Federal - refere-se à competência absoluta em razão da matéria, implicando sua imediata aplicação aos processos em andamento relativos às multas impostas pela fiscalização trabalhista, os quais deverão ser encaminhados ao Juízo que se tornou competente para a causa.5. Assim, diante da alteração legislativa supracitada e considerando que o débito, ora cobrado, refere-se à multa por infração à legislação trabalhista, declino da competência para processar e julgar o presente feito e o apensado nº 96.847-1 e determino a remessa dos autos ao Juiz Diretor da distribuição dos feitos das Varas do Trabalho desta Capital.6. Dê-se baixa na distribuição.7. Intimem-se.

10 - 97.0007655-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAGUAI E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

11 - 98.0004297-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO FERNANDES FILHO) x ANGELA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

12 - 98.0004928-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x MV ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). [...]Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta às fls. 146-150 e 153-160, para o fim de determinar a exclusão de MARINÉZIO RIBEIRO DO NASCIMENTO e WENERN CARIRY CARVLHO RIBEIRO do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando o INSS ao pagamento da verba honorária dos excipientes, fixadas em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, $ 4º, CPC.21. Intimem-se as partes desta decisão, oportunidade em que deverá o exeqüente se manifestar acerca da avaliação de fl.94.

13 - 98.0004935-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x MV ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). [...]Dessa forma, e sendo mesmo imprescindível a edição de lei complementar para regular a imposição de solidariedade em matéria tributária, afigura-se imperiosa a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal, a mingua de prova bastante quanto à configuração de algumas das hipóteses do art. 135, III, CTN.
15. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 183-187, para o fim de determinar a exclusão de MARINÉZIO RIBEIRO DO NASCIMENTO do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando o INSS ao pagamento da verba honorária do excipiente, fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, $ 4º, CPC.16. Intimem-se.

14 - 98.0006850-3 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. JOSE INACIO PEREIRA DE MELO, MARIA AMELIA DA C. NETTO S. BARROS) x MARIA DO LIVRAMENTO ALVES RAIMUNDO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

15 - 99.0007316-9 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x MARCOS PORTO NOBREGA (Adv. SEM ADVOGADO).
ISSO POSTO, reconheco a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

16 - 99.0009594-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JORGE JERONIMO DA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

17 - 2000.82.00.002016-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x JJG CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA, JARBAS MURILO DE LIMA RAFAEL).
1. Intime-se a executada, para, no prazo de 10(dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de declaração de fraude em execução, com a conseqüente ineficácia da alienação do imóvel descrito à fl. 75...

18 - 2000.82.00.002299-6 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x MARIA DA CONCEICAO MARCELINO SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC,

19 - 2001.82.00.004069-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x W M IND E COM DE CONFECCOES LTDA ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

20 - 2001.82.00.004226-4 FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x ESCOLA TECNICA F DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução, consoante requerimento da exeqüente.

21 - 2001.82.00.006202-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x GLAUCIA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA (Adv. Ademar Teotonio Leite Ferreira Filho, Olivia Bronzeado Teotonio Leite Ferreira, JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA, MARIA VIRGINIA FARO ELOY DUNDA). .
1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. À apelada para tomar ciência da sentença e apresentar resposta no prazo legal, querendo.3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e.TRF-5ª Região.4. Intime-se.

22 - 2002.82.00.001162-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x ITELLI IND. COM. EQUIP. ELETRICOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

23 - 2002.82.00.003661-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) x EVA LOUISE NEVES DE QUEIROZ CAVALCANTI. Cumpra-se a parte final do item 5 da decisão às fls. 203-204.
(às partes para se manifestarem acerca da avaliação às fls. 182. Intimem-se...)

24 - 2002.82.00.005269-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x SELLINVEST DO BRASIL S/A E OUTROS (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, JOSE DE MELLO, PAULO ANTONIO DE SOUZA, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA). [...]Assim, evidencia-se a impropriedade do ajuizamento destes embargos de declaração, na ausência de qualquer omissão ou obscuridade na decisão aqui atacada a ser esclarecida pelos presentes embargos declaratórios. ISSO POSTO, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 393-396, condeno o embargante em 0,5%(meio por cento) sobre o valor da causa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Intimem-se.

25 - 2002.82.00.007819-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x POLYNOR S/A IND E COM DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR, DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI, ROBERTA DE TINOIS E SILVA, ALEXANDRE NASRALLAH, CARMELA LOBOSCO, GUSTAVO SANTOS GERONIMO). [...]Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas às fls. 184-188, 190-201, 203-211, para o fim de determinar a exclusão de VESPÚCIO SOBREIRA DE MOURA, VICTOR JOSÉ VELO PEREZ e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI do pólo passivo da presente execução fiscal.21. Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária dos excipientes, fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. 22. Intimem-se.

26 - 2002.82.00.008914-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HOSPITAL INFANTIL DR JOAO SOARES (Adv. SEM ADVOGADO).
3. Ademais, o art. 87 do CPC contém exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, ao prever que: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".(grifo nosso).
4. Com efeito, observa-se que a mudança constitucional - alteradora da competência da Justiça Federal - refere-se à competência absoluta em razão da matéria, implicando sua imediata aplicação aos processos em andamento relativos às multas impostas pela fiscalização trabalhista, os quais deverão ser encaminhados ao Juízo que se tornou competente para a causa.5. Assim, diante da alteração legislativa supracitada e considerando que o débito, ora cobrado, refere-se à multa por infração à legislação trabalhista, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juiz Diretor da distribuição dos feitos das Varas do Trabalho desta Capital.6. Dê-se baixa na distribuição. 7. Intimem-se.

27 - 2002.82.00.009004-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x COLEGIO IDEAL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

28 - 2003.82.00.000779-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x CARLOS GOMES DE ARAUJO FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, c/c o art.26 da Lei 6.830/80, em virtude da desistência do exeqüente, conforme petição acostada aos autos.

29 - 2003.82.00.004110-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x SPORT ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS (Adv. RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS, EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

30 - 2003.82.00.004589-4 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x FARMACIA MICHELLE LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

31 - 2003.82.00.006503-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SOCIEDADE IMOBILIARIA JAGUARIBE LIMITADA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

32 - 2003.82.00.009314-1 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x NADEGE MENDES MEDEIROS DE LIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

33 - 2004.82.00.006909-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x BARTOLOMEU MARIO DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

34 - 2004.82.00.008094-1 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x DIANA MARIA RAMALHO VIEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, III, do CPC

35 - 2004.82.00.009499-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FAEDI CONSULTORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS). [...]Nesta esteira, é de ressaltar-se, ainda, a inaplicabilidade da retroação da interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento da ação, conforme preceitua o art. 219, § 1º, do CPC, pois trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF.
17. ISSO POSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 42-45, para o fim de declarar prescritos os créditos tributários de vencimentos anteriores a 04/1999 (inclusive), inscritos nas CDA's nºs 42.2.01.000339-45, 42.2.03.000037-48, 42.2.04.000180-20, 42.6.04.000343-34 e 42.7.03.000366-85.
18. Intimem-se.

36 - 2004.82.00.012265-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x COMERCIO E PARTICIPACOES SA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

37 - 2004.82.00.014638-1 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ) x APAG EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

38 - 2004.82.00.015185-6 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x ANDREIA FURTADO DE FIGUEIREDO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

39 - 2005.82.00.002518-1 AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. PAULO ANTONIO PESSOA CRASTO) x CENTRAL DE RONDA DE JOAO PESSOA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

40 - 2005.82.00.005026-6 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x MARIANO GOMES DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

41 - 2005.82.00.005845-9 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

42 - 2005.82.00.009726-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA DO CARMO BEZERRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

43 - 2005.82.00.009778-7 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x TOMAZ FRANCISCO PAIVA CASTELO BRANCO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

44 - 2005.82.00.009787-8 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA ELISABETH CARVALHO DUARTE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

45 - 2005.82.00.011202-8 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x BESSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, c/c o art.26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente.

46 - 2005.82.00.013494-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IJAI NOBREGA DE LIMA) x ANDREWS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

47 - 2005.82.00.014123-5 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x SEVERINO PAIVA PESSOA (Adv. ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO, JOSE BERNARDINO JUNIOR, FLAVIO GONÇALVES COUTINHO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

48 - 2005.82.00.015097-2 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x SEMEZ BRITO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

49 - 2005.82.00.015263-4 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x FRANCIMARIA KARLA DE MORAIS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

50 - 2005.82.00.015274-9 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MERY ANNE PEREIRA FARIAS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

51 - 2005.82.00.015304-3 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x VERONICA MARIA BORBA GOMES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

52 - 2005.82.00.015336-5 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA DE LOURDES FERNANDES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

53 - 2005.82.00.015381-0 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x CHRISTIANNE COSTA ELOY (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

54 - 2005.82.00.015394-8 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x VERLENE LIMA PINTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

55 - 2005.82.00.015616-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x RODRIGO MATIAS BERNARDO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

56 - 2005.82.00.015618-4 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x ERENICE MINA DE MATOS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

57 - 2005.82.00.015639-1 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x JIVANILDO LIMA DE AGUIAR (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

58 - 2005.82.00.015641-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x GERALDO ANTONIO GUEDES CARDOSO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

59 - 2006.82.00.000738-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x LINEA ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, MICHELINE DUARTE BARROS DE MORAIS, FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO, FATIMA MARIA SANTANA LINS BRAGA, lyssandra braga pereira cartaxo, DELANE IRINEU DUTRA). [...]Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento dos honorários advocatícios do INSS, fixados estes em 5% (cinco por cento) do valor do crédito cobrado nos autos desta execução fiscal, atendidas as prescrições do art. 20, §4º do CPC. 14. O valor desta condenação deverá ser acrescido ao montante da dívida cobrado nesta execução fiscal. 15. Intime-se.

60 - 2006.82.00.000858-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x COLEGIO IDEAL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a presente execução.

61 - 2006.82.00.003936-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x COLEGIO IDEAL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a presente execução.

62 - 2006.82.00.004324-2 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) x INDUSTRIA PARAIBANA DE COUROS SA INPASA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

63 - 2006.82.00.005306-5 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x EDILBERTO PEREIRA & CIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

64 - 2006.82.00.005469-0 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x JUAREZ ALVES AUGUSTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

65 - 2006.82.00.005640-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x SELLINVEST DO BRASIL S/A E OUTROS (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO GOMES COSTA, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, GLAUBER GUSMAO COSTA, ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO PEREIRA, PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO, SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES, Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA). [...]Assim, evidencia-se a impropriedade do ajuizamento destes embargos de declaração, na ausência de qualquer omissão ou obscuridade na decisão aqui atacada a ser esclarecida pelos presentes embargos declaratórios. ISSO POSTO, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 393-396, condeno o embargante em 0,5%(meio por cento) sobre o valor da causa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Intimem-se.

66 - 2006.82.00.006292-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CLAUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO) x SELLINVEST DO BRASIL S/A (Adv. CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, ELIZABETE INES BASTOS) x NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Assim, indefiro o pedido de fls. 98-99. 7. Intime-se.

67 - 2006.82.00.006427-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x MARIA JOSE DA SILVA MACENA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

68 - 2006.82.00.006434-8 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x RABINDRANATH TAGORE SOARES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

69 - 2006.82.00.007962-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA E OUTROS (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA). Intime-se a empresa executada para apresentar prova da propriedade dos bens indicados às fls. 74-75, bem assim certidão negativa de ônus.

70 - 2007.82.00.000080-6 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x ELETROMAK ELETRODOMÉSTICOS E MAQUINAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

71 - 2007.82.00.001300-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

72 - 2007.82.00.005410-4 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA, CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x GENILZA DA SILVA ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

73 - 2007.82.00.005468-2 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA (CREA)) x JOSÉ AUGUSTO COSTA DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

74 - 2007.82.00.005633-2 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x EZEQUIEL DAVID CAMARA DANTAS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

75 - 2001.82.00.004413-3 SUINOS DE TAPEROA S/A - SUTASA (Adv. JOSE AMARILDO DE SOUZA, GLAUCO DA SILVA CAMPOS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Trasladem-se cópias das decisões às fls. 87-90 e 133 para os autos da execução fiscal em apenso. 2. Intimem-se as partes acerca da devolução dos autos da instância superior. 3. Feito isso, desapensem-se os autos, e remetam-se estes ao arquivo, após baixa na distribuição.

76 - 2003.82.00.005900-5 SOUZA MORAIS E COMPANHIA LIMITADA E OUTRO (Adv. BRUNO MAIA BASTOS, JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). [...] Juntado o referido procedimento, dê-se vista à embargante, por igual prazo...

77 - 2005.82.00.003697-0 AGROPASTORIL SANTA HELENA S/A (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 99.0011181-8, presente a hipótese do art. 31 da Lei 10.522/2002, com a compensação, entre as partes, da verba advocatícia de seus respectivos patronos, fixada cada qual em 10% do valor da execução ora embargada.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

78 - 2007.82.00.001445-3 CLAUDIO CAVALCANTE DE ARRUDA FILHO (Adv. VITORIA CABRAL RABAY, GUSTAVO CAMPELO RABAY) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA. 1- A parte autora requereu, à fl. 87, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar sua posse no imóvel de sua alegada propriedade, indisponibilizado na ação cautelar nº 2006.82.00.006469-5.2- Entretanto, da análise dos autos e, em especial, das provas documentais produzidas, constata-se que já existem elementos suficientes para julgamento da lide, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, por se tratar de matéria de direito.3- Assim, indefiro o pedido formulado à fl. 87.4- Intimem-se...

Total Intimação : 78
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADELMAR AZEVEDO REGIS-77
Ademar Teotonio Leite Ferreira Filho-21
ALEXANDRE NASRALLAH-25
ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO-47
ANDRE ARAUJO CAVALCANTI-1
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-9
ANTONIO FERNANDES FILHO-11
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-2,7,16
BRUNO MAIA BASTOS-76
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-10,65,69
CARMELA LOBOSCO-25
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-32,72
CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ-66
CLAUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO-66
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-5
DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI-25
DELANE IRINEU DUTRA-59
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-2,3,4,12,13
DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA-1
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-30
ELIZABETE INES BASTOS-66
EMERI PACHECO MOTA-8,12,13,17,19,22
ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-17
EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO-29
EVANDRO NUNES DE SOUZA-69
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-41,42,43,44,47,48,49,50,51,52,55,56,57,58
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-35
FATIMA MARIA SANTANA LINS BRAGA-59
FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-25
FLAVIO GONÇALVES COUTINHO-47
FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO-59
FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-65
GEORGE S. RAMALHO JUNIOR-1
GLAUBER GUSMAO COSTA-65
GLAUCO DA SILVA CAMPOS-75
GUILHERME MELO FERREIRA-30
GUSTAVO CAMPELO RABAY-78
GUSTAVO SANTOS GERONIMO-25
HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-2,3,4,12,13
IJAI NOBREGA DE LIMA-46
ISMAEL MACHADO DA SILVA-15,28,45
ISMAEL MACHADO DA SILVA (CREA)-73
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-33,67,68,74
JARBAS MURILO DE LIMA RAFAEL-17
Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá-65
JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA-21
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-21,26,27,31,35,36,60,61,76
JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA-24,65
JOSE AMARILDO DE SOUZA-75
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-23
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO-23
JOSE BERNARDINO JUNIOR-47
JOSE DE MELLO-24
JOSE INACIO PEREIRA DE MELO-14
JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA-37
JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS-76
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-24,65
JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-37
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-45
lyssandra braga pereira cartaxo-59
MARCO AURELIO GOMES COSTA-65
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-77
MARIA AMELIA DA C. NETTO S. BARROS-14
MARIA DA SALETE GOMES-5,6
MARIA VIRGINIA FARO ELOY DUNDA-21
MICHELINE DUARTE BARROS DE MORAIS-59
MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-72
NICILDO RODRIGUES DA SILVA-71
Olivia Bronzeado Teotonio Leite Ferreira-21
PAULO ANTONIO DE SOUZA-24
PAULO ANTONIO PESSOA CRASTO-39
PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO-65
REGINA HELENA GOMES DE LIMA-18,34,38,40,53,54
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-77
RENE PRIMO DE ARAUJO-4,25,59
RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-13
RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS-29
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-2,3,4,5,12,13
ROBERTA DE TINOIS E SILVA-25
ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA-9
ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-1
RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA-1
RODRIGO NOBREGA FARIAS-64
ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO PEREIRA-65
SEM ADVOGADO-5,6,7,8,10,11,14,15,16,18,19,22,23,25,26,27,28,31,32,33,34,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,66,67,68,70,71,72,73,74,75,78
SEM PROCURADOR-1,3,20,78
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-30,63
SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES-65
STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-2,3,4
TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO-62
VALBERTO ALVES DE A FILHO-2,3,4,5,12,13
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-23,24,29
VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-70
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-2,3,4,5,12,13
VITORIA CABRAL RABAY-78
VIVIAN STEVE DE LIMA-72

Setor de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000015

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 02/06/2008 08:49

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2007.82.01.002195-8 DROGARIA DROGAVISTA LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Autora em honorários, no montante de R$ 2.000,00, a serem pagos, de forma dividida, à União e ao INCRA.
Custas da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2 - 2008.82.01.000356-0 CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA, GHISLAINE ALVES BARBOSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção. Vista ao autor sobre a contestação.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

3 - 2008.82.01.000005-4 MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança com esteio no art. 269, inc. I do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, do STF).
Custas ex lege.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 2008.82.01.000869-7 ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA (Adv. THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com apoio no artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A do CPC.
Custas na forma da lei.
Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 00.0034437-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA E OUTROS (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES,

MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). Remetam-se os autos à Distribuição para substituição do pólo ativo da presente execução fiscal, devendo constar, doravante, a Fazenda Nacional, em virtude do disposto na Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 16, §1º. Suspenda-se o curso da execução em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 82013-PB, até ulterior determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Intimem-se.

6 - 00.0036055-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x CLIPSI CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL E OUTROS (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, ANILSON NAVARRO XAVIER). 1) Remetam-se os autos à Distribuição para substituição do pólo ativo da presente execução fiscal, devendo constar, doravante, a União (Fazenda Nacional), em virtude do disposto na Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 16, §1º1. 2) O exeqüente informou, à fl. 233, que o pedido de parcelamento da dívida tributária não foi acolhido administrativamente, de sorte que a exigibilidade do crédito tributário não se encontra com a sua exigibilidade suspensa.
3) Assim, intimem-se as partes, cientificando-os do presente ato judicial, bem como para manifestar-se acerca da avaliação, devendo o credor atentar, também, ao teor do ofício de fl. 241.

7 - 2000.82.01.005291-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x COMERCIO DE ESTIVAS A VAREJO LTDA E OUTROS (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Defiro os pedidos de fl. 75 e fls.77/78 .
Reavalie-se o bem penhorado à fl.57.
Em seguida, vista as partes sobre a avaliação.
Não havendo impugnação:
I) à arrematação, cientificando-se o exeqüente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.
Expeça-se Edital.
Intimações necessárias.

8 - 2000.82.01.005747-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x HOSPITAL CENTRAL DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTRO (Adv. JOSE FERNANDES MARIZ, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). Vistos.
(...)Isso posto, rejeito a exceção, mantendo o requerente no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe a inclusão.
Intimem-se.

9 - 2002.82.01.005177-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA E OUTROS (Adv. ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA, RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA).
(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição da penhora formulado às fls. 209/211.
Cumpra-se a decisão de fls. 205/207.
Intimem-se.

10 - 2006.82.01.001244-8 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x JOSE ALVES CANTALICE (Adv. JOSE WASHINGTON MACHADO). Vista as partes sobre a avaliação.
Não havendo impugnação:

I) à arrematação, cientificando-se o exeqüente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.
Expeça-se Edital.
Intimações necessárias.

11 - 2006.82.01.001546-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CONCREPLAN CONSTRUCOES INCORPORACAO E VENDAS (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos em inspeção.
Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Abra-se vista dos autos ao Exeqüente.
Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

12 - 2006.82.01.004020-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x REFRIGERADORA COMERCIAL LTDA. (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos em inspeção.
Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Abra-se vista dos autos ao Exeqüente.
Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2006.82.01.002086-0 JOAO RIBEIRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

14 - 2006.82.01.002158-9 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Isso posto:
a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.
b) traslade-se, para os presentes autos, cópia da CDA que embasa o executivo fiscal apenso;
c) traslade-se cópia desta decisão para os autos principais;
d) desapense-se.

7. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

8. Intimem-se.

15 - 2007.82.01.000029-3 MARIA DAS CHAGAS MEDEIROS (Adv. MARIO MACIEL DA CUNHA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. SEM ADVOGADO). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

16 - 2007.82.01.000624-6 CAMDESA CAMPINA DIESEL LTDA (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Baixo os autos em diligência.
Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Campina Grande, para que informe, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os motivos que ensejaram o cancelamento da dívida, podendo trazer aos autos, inclusive, cópia do Memorando n.º 140/2007/DRF/CGD/SARAC, para fins de análise sobre a condenação da verba de sucumbência.
Com a resposta, vista às partes, pelo prazo de cinco dias.
Em seguida, voltem-me os autos deste feito e do processo principal conclusos para sentença.

17 - 2007.82.01.001801-7 JOSE ALVES CANTALICE (Adv. JOSE WASHINGTON MACHADO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA). Vista ao requerente, por 10 (dez) dias.

18 - 2008.82.01.000156-3 LINALDO AGRIPINO DOS SANTOS (Adv. DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TANEY FARIAS, THELIO FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). Chamo o feito à ordem.
1) O ofício de fls. 149/151 já foi apreciado às fl. 146.
2) Torno sem efeito o Termo Ordinatório de fl. 148.
3) Intime-se o pólo ativo para manifestar-se sobre o pedido formulado à fl. 67, bem como sobre os documentos trazidos pela União, no prazo de dez dias, e, por fim, sobre as preliminares processuais levantadas.

19 - 2008.82.01.000584-2 CONSTROI CONSTRUTORA ACUTERRA LTDA (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

20 - 2008.82.01.000585-4 JOSE MARCOS DE LIMA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

21 - 2008.82.01.000690-1 RICARDO VILAR WANDERLEY NOBREGA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). O advogado do Embargante não cumpriu fielmente o ato judicial de fl. 21. Assim, a demora na tramitação dos presentes Embargos ocorre em face da própria inércia do Autor, motivo pelo qual determinei, inclusive, a continuação dos atos executórios, em relação à ação executiva.
Firmada tal consideração, intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, cumprir o item 3.3 do despacho de fl. 21, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

22 - 2008.82.01.000780-2 FRANKLIN ROBERTO BATISTA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, TANEY FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.
2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.
3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :
3.1. cópia da decisão que deferiu o redirecionamento;
3.2. cópia da petição de fls. 133/136, constante nos autos do executivo fiscal n.º 00.0012451-6, mencionada pelo Autor na petição inicial.
Cumpra-se.

23 - 2008.82.01.000898-3 J. V. DE SOUSA & CIA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).
(...)Isso posto:
a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.
b) traslade-se cópia deste ato judicial para os autos do executivo fiscal n.º 2007.82.01.000232-0

9. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.
10. Intimem-se.

24 - 2008.82.01.000908-2 AIRTON CARLOS ALVES DA TRINDADE (Adv. MARA RAQUEL LIMA SILVA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).
(...)Isso posto:
a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.
b) indefiro o pedido liminar de levantamento do valor bloqueado via BACENJUD.
c) traslade-se cópia deste ato judicial para os autos do executivo fiscal n.º 00.0034381-1;
d) traslade-se, para os presentes autos, cópia dos documentos de fls. 117/119, contidos na ação executiva indigitada.
e) defiro o pedido de justiça gratuita.
9. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.
10. Intimem-se.

25 - 2008.82.01.001104-0 SEVERINA OLINDINA DE ARAUJO (Adv. ANTONIO ALVES DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). 1. Os embargos do devedor constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.
2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.
3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :
3.1. Comprovar a segurança do juízo;
3.2. juntar cópia da CDA que embasa o executivo fiscal n.º 2006.82.01.000345-9
3.3. Atribuir valor à causa, bem como cumprir todos os requisitos do art. 282 do CPC.
Cumpra-se.

26 - 2008.82.01.001107-6 HELIO JOSE DA CUNHA SILVA (Adv. CARLOS ARTHUR FERRÃO JUNIOR) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1. Os embargos do devedor constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.
2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.
3. Ademais, convém registrar que este incidente, em regra, não mais possui efeito suspensivo e, por isso, não necessariamente é autuado em apenso.
4. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :
cópia dos autos do executivo fiscal n.º 00.0037244-7, para fins de análise sobre a eventual nulidade de citação e da prescrição intercorrente argüida pelo Autor.
Cumpra-se.

27 - 2008.82.01.001115-5 ODILON OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). 1. Os embargos do devedor constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.
2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.
3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :
3.1. juntar cópia do mandado de intimação da penhora dos embargantes, para fins de análise da tempestividade do incidente.
Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 02/06/2008 08:49

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

28 - 2008.82.01.000561-1 CREDUNI - COOP DE ECON. E CRED.MUTUTO DOS SERV DAS INSTITUIÇÕES PUBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PB LTDA (Adv. MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 2006.82.01.004427-9 MUNICIPIO DE CUITE - PB (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, para, declarando a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art.12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art.13 da Lei nº 9.506/97, condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao Município autor os pagamentos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandado eletivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) durante a vigência da Lei nº 9.506/97, devendo o crédito ser apurado em liquidação.
Custas isentas (art.4º, I, da Lei nº 9.289/96). Observados os critérios estabelecidos no § 4º do art.20 do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já considerada no arbitramento a sucumbência parcial do demandante.
Sentença sujeita a reexame necessário (art.475, I, CPC). Findo o prazo de interposição de recurso voluntário, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 2007.82.01.003124-1 UNIMED C GRANDE SOC COOP DE SERV MED E HOSP (Adv. MARIA RODRIGUES SAMPAIO, GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.
Intime-se a Autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos (fls. 250/254), bem como acerca do pedido de extinção do feito (fl. 267), tendo em vista o fato de que o termo ordinatório não fez menção às petições.
Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se com prioridade.

31 - 2008.82.01.000067-4 ROSEMILDO VILARIN PEREIRA (Adv. JARDON SOUZA MAIA, ORLANDO VIRGINIO PENHA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO).
(...)Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R$ 3.000,00 (três mil reais). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança dos ônus da sucumbência fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se a parte vencedora comprovar, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto nos arts. 11, § 2º e art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

32 - 2007.82.01.002644-0 G. DIAS COMERCIAL LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir seu direito de compensar - após o trânsito em julgado da sentença (art.170-A do CTN) - os valores pagos a maior que o devido a título de COFINS/PIS - nos últimos dez anos que antecederam a impetração - em razão da inclusão nas bases de cálculo dos referidos tributos da parcela relativa ao ICMS.
O crédito reconhecido na presente sentença pode ser utilizado na compensação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
O crédito a compensar deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC calculados a contar do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (pg. 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95).
Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento expresso nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Sentença sujeita a reexame necessário (art.12, pg.único, da Lei 1.533/51). Findo o prazo para interposição de recurso voluntário, com ou sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Intimações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2007.82.01.003279-8 SUPERMERCADO MOREIRA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.
Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento expresso nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Intimações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

34 - 2007.82.01.003562-3 MAXIMA MOTORSPORTS LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar.
Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Intime-se o representante judicial do órgão a que pertence a impetrada para eventual defesa do ato apontado como ilegal (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004)."
Acolhendo tais argumentos como razão de decidir, hei de reconhecer a improcedência do pedido mediato exposto pela Impetrante.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF).
Custas ex lege.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

35 - 2008.82.01.000038-8 SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, KATHARINNE DE ALBUQUERQUE ALVES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Ante o exposto, denego a segurança pleiteada.
Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento expresso nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Intimações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

36 - 2008.82.01.000650-0 J. L. BRAGA CIA LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, NELSON AZEVEDO TOR-

RES, FABIO VERDASCA PEREIRA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Pelo exposto, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51, bem como nos termos dos artigos 282, V, e 284, parágrafo único c/c artigo 267, I do CPC, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

37 - 2001.82.01.003663-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PLASTIGRAO IND. COM. EQUIP. MAT. PLAST. LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).
Vistos em inspeção geral ordinária.
Vista ao exeqüente.

38 - 2003.82.01.002997-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA E OUTRO (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ANDRE VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO). Vistos em inspeção.
1) Anotações cartorárias (fl. 68). Dê-se vista, como requerido. Int-se.
2) Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 65

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

39 - 2008.82.01.000467-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x ROSEMILDO VILARIN PEREIRA (Adv. JARDON SOUZA MAIA, ORLANDO VIRGINIO PENHA).
(...)Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar como valor da causa a quantia de R$ 37.774,98 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).
Tratando-se o impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, não há necessidade de intimação para o pagamento das custas complementares.
Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do processo nº 2008.82.000067-4.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, desapense-se, dê-se baixa e arquivem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

40 - 2006.82.01.001302-7 INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).
(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC.
Sem condenação em honorários.
Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).
Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

41 - 2006.82.01.004119-9 COMERCIAL FERREIRA DE MAT. DE CONST. LTDA (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, formulado na petição inicial, eis que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda.
Intime-se a Autora sobre esta decisão, oportunidade em que deverá ser cientificada do teor do ato judicial de fls. 28/29.
Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

42 - 2007.82.01.002018-8 CIBELE GONCALVES MONTEIRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção geral ordinária.

À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

43 - 2007.82.01.002551-4 EDIVAL ALVES DA SILVA (Adv. ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA, MARCOS WANDE DE ANDRADE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).
(...)Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.
Custas isentas (art.4º, I, da Lei nº 9.289/96).
Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

44 - 2008.82.01.000400-0 MULTI REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (Adv. ROSELI MEIRELLES JUNG) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Vistos em inspeção geral ordinária.
À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

45 - 2008.82.01.000508-8 ESPOLIO DE ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ (Adv. KACERINE GOMES QUEIROZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). VISTOS EM INSPEÇÃO.
Acolho os argumentos da embargada (Fazenda Nacional).
Intime-se a embargante para trazer, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia da inicial do processo executivo n.º 2007.82.01.000328-2 e seus anexos, inclusive certidão de dívida ativa, assim como o termo e intimação da penhora.

Cumprida a determinação acima, renove-se a intimação da União (Fazenda Nacional) para impugnar os presentes embargos.
Cumpra-se.

46 - 2008.82.01.000576-3 CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Vistos em inspeção geral ordinária.

À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

47 - 2008.82.01.000664-0 GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS (Adv. GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Vistos em inspeção.
1) Registre-se, na capa dos autos, a informação de que este processo foi distribuído para o Juiz Federal Substituto.
2) Intime-se o Autor, cientificando-o do teor da decisão de fls. 211/212, bem como para manifestar-se sobre as preliminares processuais levantadas pela União em sua resposta.

72 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

48 - 2008.82.01.001009-6 MARIA OLIVEIRA ABRANTES (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção.
Intime-se a Embargante para requerer a inclusão do Arrematante no pólo passivo do feito (litisconsorte), no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

49 - 2007.82.01.000739-1 RUBENS REINALDO BARRETO FILHO E OUTRO (Adv. RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para impedir eventual constrição sobre o bem imóvel aqui discutido.
Sem reembolso de custas. Condeno a União em honorários, no montante de R$ 500,00 (quinhentos Reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Sentença sujeita a reexame necessário (art.12, pg.único, da Lei 1.533/51). Findo o prazo para interposição de recurso voluntário, com ou sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Intimações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 49
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANA MENDES DE LIMA-2
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-38
ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-5,9
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-38
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-1,8,27,35
ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-40
ANDRE VILLARIM-38
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-19,27
ANILSON NAVARRO XAVIER-6
ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-32,36
ANTONIO ALVES DA SILVA-25
ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-29
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-39
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-16,23,43,44,45,46
BRUNO FARO ELOY DUNDA-10,17
CARLOS ARTHUR FERRÃO JUNIOR-26
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-18
CELIO GONCALVES VIEIRA-38
CLAUDIO DE LUCENA NETO-18
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-5,9
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-7,19,20,23,27,42,46,48
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-13,18
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-40
ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA-43
FABIO VERDASCA PEREIRA-32,36
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-14
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-34
FRANCISCO TORRES SIMOES-8,21,24,26,40
GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS-47
GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-3
GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS-33
GHISLAINE ALVES BARBOSA-2
GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-30
GUILHERME ANTONIO GAIAO-5,6
ISAAC MARQUES CATÃO-38
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-7,9
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-18
JARDON SOUZA MAIA-31,39
JOSE FERNANDES MARIZ-8
JOSE FERREIRA DE BARROS-33
JOSE WASHINGTON MACHADO-10,17
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-41
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-11,12,38
KACERINE GOMES QUEIROZ-45
KATHARINNE DE ALBUQUERQUE ALVES-35
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-7,19,27
LEIDSON FARIAS-13,21,22
LUCIANO ARAUJO RAMOS-18
MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-28
MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-5
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-16
MARA RAQUEL LIMA SILVA-24
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-32,36
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-37,38
MARCOS WANDE DE ANDRADE-43
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-33
MARIA RODRIGUES SAMPAIO-30
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-5,9
MARIO MACIEL DA CUNHA-15
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-36
NELSON AZEVEDO TORRES-36
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-34
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-13,20,47
ORLANDO VIRGINIO PENHA-31,39
RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA-9
RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-6
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-4,21
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-34
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-25
ROSELI MEIRELLES JUNG-44
RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO-49
SEM ADVOGADO-11,12,15,31,37
SEM PROCURADOR-1,2,3,4,14,22,28,29,30,32,33,34,35,36,41,42,48,49
TANEY FARIAS-4,18,22
THELIO FARIAS-4,13,18,21,22
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-38
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-38
WAGNER HERBE SILVA BRITO-29
Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000212-9/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.001034-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ANTONIO MENDONCA DA SILVA e outro
DEVEDOR(ES): ANTONIO MENDONCA DA SILVA (CNPJ nº. 08682478/0001-50) e ANTONIO MENDONCA DA SILVA (CPF nº. 023.308.734-68).
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 13.493,66 (atualizada até 07/12/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 6 02 002208-43, 42 6 02 002209-24, 42 6 03 001228-60, 42 6 04 001115-09, 42 6 05 002004-73, 42 6 05 002005-54, 42 7 05 000542-96.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 23 de maio de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000213-3/2008

PROCESSO Nº: 2003.82.00.006712-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ALPHAVILLE - TECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro
DEVEDOR(ES): ALPHAVILLE – TECNICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº. 01721923/0001-03) e GISELE CRISTINA VIEIRA DA SILVA (CPF nº. 292.365.334-34)
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 54.838,60 (atualizada até 07/12/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÃO S/ O LUCRO PRESUMIDO REL. AO ANO BASE/EXERC.**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42603000735-59.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 23 de maio de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000214-8/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.001003-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ASSISTEMAQ ASSIST TEC EM MAQS EQUIPS DE ESCRI LTDA ME e outro
DEVEDOR(ES): ASSISTEMAQ ASSIST TEC EM MAQS E EQUIPS DE ESCRI LTDA ME (CNPJ nº. 00411774/0001-05) e OZIEL HIPOLITO (CPF nº. 354.422.044-04).
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 13.431,84 (atualizada até 07/12/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **TRIBUTOS DIVERSOS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 2 98 001145-77, 42 2 00 000104-63, 42 2 02 001133-04, 42 2 05 001147-99, 42 6 98 002713-53, 42 6 98 002714-34, 42 6 05 001926-08, 42 6 05 001927-80.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 23 de maio de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000215-2/2008
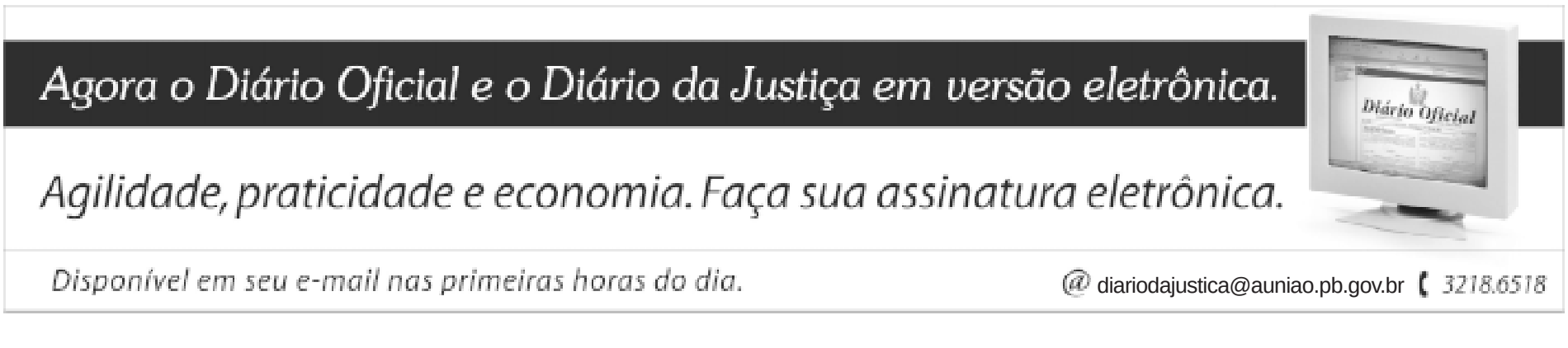
PROCESSO Nº: 2005.82.00.014226-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EXECUTADO: RODES TAXI LTDA
DEVEDOR(ES): RODES TAXI LTDA (CNPJ nº. 13.076.01940.1-7).
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 1.361,63 (atualizada até 19/06/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUICOES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº FGPB000051222.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 23 de maio de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara